

4º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 30 - ANO III - SETEMBRO 2011

Destaques

Evento do MCA divulga dados do 7º Censo



No dia 30.09.11, foi realizado no auditório do MPRJ o “5º Seminário Abandono X Convivência Familiar”, ocasião em que foram divulgados à sociedade os dados do 7º Censo MCA. O evento contou com a participação de cerca de 200 pessoas, entre Promotores de Justiça, Conselheiros Tutelares, Conselheiros de Direitos da Criança e do Adolescente e dirigentes de entidades de acolhimento.



O 7º Censo revelou uma redução de quase 30% no total de crianças e adolescentes acolhidos em relação ao primeiro censo, em que 3.732 crianças e adolescentes encontravam-se em acolhimento. Das 2.658 crianças atualmente acolhidas no Estado do Rio de Janeiro, 13% estão há mais de dois anos nas entidades. No 1º Censo, realizado há três anos, 38% dos acolhidos estavam nessa condição.

O Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, Astério Pereira dos Santos, representando o Procurador-Geral de Justiça, ressaltou o pioneirismo do MCA no Brasil e destacou a importância do seminário para o Ministério Público.

Também participaram da mesa de abertura a Subcorregedora-Geral do MPRJ Lígia Portes Santos; a Procuradora de Justiça Rosa Maria Xavier Go-

mes Carneiro, uma das idealizadoras do MCA; o Coordenador do 4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude (4º CAOP), Rodrigo César Medina da Cunha; a Subcoordenadora do Centro de Estudos Jurídicos CEJUR, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos e a Promotora de Justiça Assessora do 4º CAOP e gestora do MCA, Gabriela Brandt.



Os trabalhos da manhã tiveram início com exposição da Coordenadora do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), Alice Bittencourt, que apresentou as diretrizes que têm norteado os trabalhos do Governo Federal na área da convivência familiar e comunitária, enfatizando a excepcionalidade da medida de acolhimento e a preferência legal pelo acolhimento familiar, que se tornou obrigatório para os Municípios. Ela também revelou que, segundo dados do Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento, das 36.929 crianças e adolescentes acolhidos no país, 57,6% são negros e a maioria está na faixa dos 6 a 11 anos (35,7%).

Em sua exposição, o Coordenador do 4º CAOP, Rodrigo Medina destacou os aspectos legais que tornam a família instituição merecedora de proteção especial do Estado e defendeu o fim do improvisado e do amadorismo nos serviços de acolhimento. Para o coordenador do 4º CAO, acolher exige bem mais do que boas intenções e práticas assistencialistas. O serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições que garantam um atendimento com padrões

ÍNDICE

Destaque.....	01
Notícias.....	05
Atuação dos Promotores de Justiça.....	07
Próximos Eventos.....	07
Jurisprudência.....	08
Doutrina.....	20
Breves anotações sobre a Resolução nº 131 do Conselho Nacional de Justiça em confronto com as normas de prevenção do Estatuto da Criança e do Adolescente	



EXPEDIENTE

4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores
Afonso Henrique Reis Lemos Pereira
Maria Helena Ramos de Freitas

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web
Claudio Vergosa

de dignidade, sendo indispensável o reordenamento das entidades de acolhimento.

Já o Promotor de Justiça do MP do Rio Grande do Norte, Sasha Alves, apresentou algumas reflexões sobre o tempo de acolhimento, a partir de sua experiência em defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Após as palestras, a Promotora de Justiça Assessora do 4º CAO, Gabriela Brandt, passou à apresentação dos dados do 7º Censo, cuja data de corte ocorreu em 30 de junho do corrente ano. Existem 240 entidades de acolhimento no Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que a maioria delas está localizada no Município do Rio (43,64%), seguido de Campos dos Goytacazes (6,28%) e Duque de Caxias (6,09%). Ao apresentar os dados do 7º Censo, a Promotora de Justiça chamou a atenção para o fato de que 15 cidades não possuem entidades de acolhimento e suas crianças e adolescentes são acolhidas em outros Municípios, sendo Itaboraí o Município que lidera essa listagem, com 14 casos de acolhimento fora de seu território. A Promotora de Justiça também informou que a maioria dos acolhidos está na faixa dos 13 aos 15 anos (22,54%), grupo formado majoritariamente por meninas. Seguindo tendência dos censos anteriores, a negligência, o abandono pelos pais ou responsáveis e a situação de rua continuam sendo os principais motivos de acolhimento. A gestora do MCA também revelou que, desde a implantação do sistema, o tempo de institucionalização está em declínio, pois além de ter sido reduzido o número de crianças e adolescentes que ficam mais de dois anos acolhidos, também houve aumento no número dos que ficam menos de seis meses: no último censo eram 906 (36,40%), no atual são 1.261 (47,44%).

No seminário foi realizada, ainda, a premiação do I Concurso Cultural de Desenho e Redação do MCA. Crianças e adolescentes acolhidas de todo o Estado participaram enviando trabalhos com o tema "O futuro dos meus sonhos". Os vencedores mostraram seus trabalhos e comoveram a plateia ao lerem suas redações.

Na parte da tarde, os participantes do seminário, na maioria gestores de instituições de acolhimento e demais atores do Sistema de Garantias de Direitos participaram de oficinas de trabalho nas quais foram discutidos os dados do 7º Censo da População Infantojuvenil no Estado e como estes podem impactar no desenvolvimento de políticas públicas.

4º CAO participa do I Encontro Regional Intersetorial de Enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil, em Cabo Frio



O 4º CAO participou do I Encontro Regional Intersetorial de Enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil, organizado pelo Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro (SEASDH), que aconteceu na Cidade de Frio.



O encontro teve por objetivo a construção de um fluxo mínimo para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual do Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual envolveu todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios de Iguaba Grande, São Pedro D'Aldeia, Araruama, Saquarema, Cabo Frio, Búzios, Arraial, Rio das Ostras e Casimiro de Abreu.

A participação do 4º CAO no evento representa a efetivação de importante etapa do Projeto de Gestão Estratégica 2011 intitulado "Mobilização para o enfrentamento da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes/Quem Cala Consente", uma vez que um dos objetivos do MPRJ na área da infância e juventude é exatamente o de proporcionar a discussão de fluxos de atendimento para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual nos municípios de todo o Estado do Rio de Janeiro.

O evento foi dividido em dois momentos. No primeiro, os integrantes do Comitê Permanente, tais como Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Estadual de Assis-

tência Social e Direitos Humanos, Secretaria Estadual de Educação, além da Fundação para Infância e Adolescência, apresentaram o trabalho que vêm realizando, tendo o 4º CAO apresentado a campanha institucional de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes: "Quem cala consente", bem como destacado a importância dos canais de denúncia e do compromisso que a sociedade deve assumir de denunciar qualquer caso suspeito de violência sexual contra a população infantojuvenil.

A Secretaria de Saúde fez importante apresentação acerca da Área Técnica de Ações contra a Violência, enfatizando a atuação no enfrentamento à violência sexual, material que encontra-se disponibilizado pelo 4º CAO para consulta.

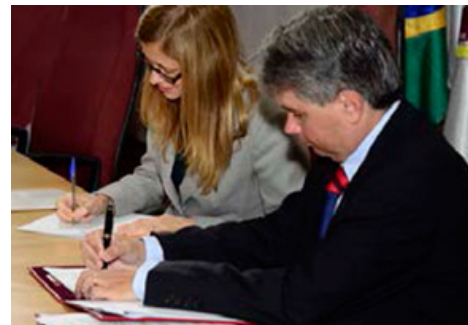
No segundo momento do evento foram formadas oficinas de trabalho, nas quais foram apresentados casos para discussão a cerca de 50 participantes, entre os quais representantes das áreas da assistência social, educação, Conselhos Tutelares e de Direitos e entidades de acolhimento.

Ao final do evento, as conclusões dos grupos foram apresentadas em plenária, tendo sido verificada a necessidade de pleno conhecimento da rede local de atendimento por todos os integrantes do SGD, com a definição de fluxos de atendimento.

Estiveram representados no evento os seguintes Municípios: Araruama, Cabo Frio, Rio das Ostras, Búzios, Rio Bonito, Iguaba Grande, Silva Jardim, São Pedro da Aldeia e Saquarema.

O Ministério Público também se fez presente pelas Promotorias de Justiça de Cabo Frio e de São Pedro da Aldeia.

MPRJ e Secretaria Municipal de Educação celebram termo de compromisso de combate à evasão escolar



No dia 04.10.11, em solenidade realizada no edifício sede do MPRJ, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Secretaria Municipal de Educação celebraram Termo de Compromisso de Combate à Evasão Escolar dos alunos matriculados em estabelecimentos da rede pública de

ensino do Município. O termo foi assinado pelo Procurador-Geral de Justiça Cláudio Soares Lopes e pela Secretária Municipal de Educação, Cláudia Costin, tendo sido ainda subscrito pela Coordenação do 4º CAO, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital e pelas Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude da Capital (matéria não infracional). O evento contou ainda com a presença de Diretores de escolas municipais e de Coordenadores Regionais de Educação (CRE's) do Município.



O termo em questão estabelece a padronização do procedimento a ser adotado pelos estabelecimentos da rede municipal de ensino na comunicação dos casos de infrequência escolar ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, mediante a implementação de fluxos de comunicação entre os diversos órgãos da rede de proteção com a utilização da Ficha de Comunicação do Aluno infrequente (FICAI), a ser preenchida pela Direção da escola quando o estudante apresentar 10 faltas consecutivas ou alternadas no mesmo bimestre letivo.

O documento também enumera as providências a serem adotadas pela Direção da escola visando ao retorno do aluno evadido às aulas, dentre as quais se destaca a criação de um Grupo de Visitadores em cada unidade escolar, integrado por pessoas da comunidade local, que poderá realizar visitas domiciliares para sensibilizar a família da criança ou do adolescente faltoso. Além disso, também foi previsto no termo a distribuição de [Carta Alerta](#) aos pais ou responsáveis no momento da matrícula escolar, cujo projeto gráfico e conteúdo foi elaborado em parceria entre o MPRJ e Secretaria Municipal de Educação, da qual constam orientações quanto aos deveres que lhes cabem em relação à garantia do direito à educação da criança e do adolescente.

Por fim, outra importante inovação do termo diz respeito à cláusula que prevê expressamente a possibilidade do Diretor da escola, uma vez identificada a ausência ou precariedade de determinada política pública que esteja contribuindo para a evasão escolar dos alunos, comunicar o fato à 1ª Promotoria de Justiça de

Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital para a adoção das providências cabíveis junto ao Poder Público.

Ao final do evento foi apresentada a campanha “Quem Cala Consente”, sendo destacada a importância do papel dos profissionais da educação no enfrentamento à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, notadamente através da notificação dos casos de que tenham conhecimento ao Conselho Tutelar.

.....

MCA é destaque no I Seminário Políticas e ações relacionadas à adoção e convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no Brasil, realizado na ALERJ



No dia 16.09.11, o 4º CAO participou do I Seminário sobre Políticas e ações relacionadas à adoção e convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no Brasil, organizado pela Frente Parlamentar Mista Intersetorial em Defesa das Políticas de Adoção e da Convivência Familiar e Comunitária do Congresso Nacional, pela Frente Parlamentar Pró-Adoção de Crianças e Adolescentes da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e pela Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD).

O 4º CAO compôs a Mesa «O papel das instituições na garantia do direito à convivência familiar e comunitária», e apresentou iniciativas que vêm sendo desenvolvidas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro visando à defesa de direitos de crianças e adolescentes acolhidos, dentre as quais o Módulo Criança Adolescente – MCA, e o Projeto Cada Criança uma Família.

O MCA foi apresentado como o sistema *on line* de dados criado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, em 2007, com o objetivo de mapear e acompanhar a rede de acolhimento no Estado do Rio de Janeiro e a situação sociofamiliar e jurídica de crianças e adolescentes. Na ocasião, foram apresentados resultados que demonstram como o referido sistema tem contribuído para a defesa do di-

reito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos no Estado do Rio de Janeiro.

Também foi apresentado o projeto “Cada criança uma Família”, desenvolvido pelo Ministério MPRJ a partir da análise dos dados do MCA, com o objetivo de agilizar a análise da situação jurídica de crianças e adolescentes acolhidos, permitindo que, com a propositura das ações judiciais cabíveis, ocorra a redução do tempo de acolhimento institucional ou familiar.

A exposição também destacou a parceria entre Ministério Público e Magistratura na realização das audiências concentradas, o que tem trazido expressivos resultados na garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos.

Registrou-se, por fim, a importância dos integrantes do sistema de garantias alimentarem o MCA, tendo sido sugerida a edição de uma lei estadual que torne obrigatória a alimentação dos cadastros atualmente existentes.

Além do 4º CAO, participaram também do evento o Promotor de Justiça Sávio Renato Bittencourt, Coordenador da CIAI; o Senador Lindberg Farias (RJ); os Deputados Federais Gabriel Chalita(SP) e Alessandro Molon(RJ); o Deputado Estadual Sabino; o Desembargador José Muiños Piñeiro Filho; a Presidente da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD), Maria Barbara Toledo; a Presidente da Fundação para a Infância e Adolescência (FIA-RJ), Teresa Consentino; a Presidente do Rio Solidário, Daniela Pedras, além de diversos Parlamentares, Vereadores, representantes de Organizações Não Governamentais e instituições de acolhimento.

.....

Reunião da COPEIJE e COPEJUC em Gramado

Nos dias 15 e 16.09.11, realizou-se no Hotel Serrano, na cidade de Gramado, Estado do Rio Grande do Sul, a 3ª Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos/CNPG e de suas respectivas comissões, destacando-se a Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ) e a recém criada Comissão Permanente de Educação (COPEJUC).

Nos dois dias de encontro, a COPEIJ deliberou sobre as seguintes questões:

- a) Encaminhamento de ofício ao Ministério da Saúde e à Presidência da República indagando sobre a política de atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas, o repasse de verbas aos Municípios contemplados com a instalação de

Casas de Acolhimento Transitório Infanto-Juvenil (CATi), bem como sobre a publicação de novos editais contemplando outros Municípios com a implementação desse equipamento;

b) Realização de estratégias para a apresentação da proposta do grupo para a repactuação do fluxo do Disque 100 perante a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

c) Aprovação pela COPEIJ, **por maioria de votos**, de enunciado elaborado pela Comissão Permanente de Violência Doméstica (COPEVID) referente à possibilidade de aplicação, pelo Juiz da Infância e da Juventude, das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha em desfavor de adolescentes em conflito com a lei, **restando vencida a posição do 4º CAO, desfavorável a tal entendimento**;

d) Elaboração de instrumental para a coleta de dados estatísticos sobre adolescentes em conflito com a lei em todo país;

e) Elaboração de manifestação oficial da COPEIJ solicitando a revisão do texto da Resolução CNMP nº 69/11, que regulamenta a concessão de alvarás judiciais de trabalho a crianças e adolescentes, criando banco nacional de controle.

Na reunião da COPEJUC, foi deliberada pelo grupo a elaboração de Plano Nacional de Atuação Funcional do Ministério Público na área da Educação. Também mereceu destaque debate sobre o posicionamento do Ministério Público em relação às greves de professores e ao pagamento do Piso, tendo o grupo concluído que, em casos de excessos da categoria, e após esgotadas as tratativas extrajudiciais para a resolução do problema, o MP deve entrar com ação declaratória de ilegalidade da greve, estando sempre atento às diligências necessárias à fiscalização do cumprimento da Lei do Piso.

CONANDA divulga nota pública estimulando a realização das Conferências Municipais e Estaduais dos Direitos das Crianças

No dia 20.09.11, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) divulgou nota pública estimulando a realização das Conferências Municipais, Distrital e Estaduais dos Di-

reitos da Criança e do Adolescente, destacando a importância de tais Conferências para que as especificidades locais envolvendo a promoção dos direitos de crianças e adolescente sejam evidenciadas na 9ª Conferência Nacional.

As Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser realizadas até o mês de novembro de 2011, sendo seguidas das Conferências Estaduais e da 9ª Conferência Nacional, a serem realizadas no primeiro semestre de 2012. Ressalte-se que a 9ª Conferência Nacional irá discutir e debater a Política Nacional e o Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo como tema “Mobilizando, implementando e monitorando a política e o Plano Decenal de direitos humanos de crianças e adolescentes nos estados, no distrito federal e nos municípios”.

Importante registrar que as Conferências Municipais dos Direitos de Crianças e Adolescentes são preparatórias para as etapas Estaduais e Nacional, sendo de extrema importância a participação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através das Promotorias de Justiça com atribuição em matéria de infância e juventude, nas etapas municipais, na condição de fiscais da atuação dos Conselhos Municipais de Direitos de Crianças e Adolescentes (CMDCA's) e como órgãos de articulação local para a implementação de políticas públicas para a população infantojuvenil.

O Documento Base da 9ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o respectivo fluxograma e nota técnica, todos editados pelo CONANDA, a fim de orientar as Conferências Municipais, podem ser acessados através deste [link](#).

Mapeamento identifica pontos de exploração sexual no país

Recentemente, como resultado de uma parceria entre o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Organização Internacional do Trabalho, Childhood Brasil e setor privado, foi divulgada pesquisa intitulada “Mapeamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais Brasileiras”, que traça os pontos de possível concentração de atividade de exploração sexual infantojuvenil nas rodovias federais brasileiras, tratando-se de importante instrumento para subsidiar a elaboração e implementação de políticas de combate à exploração sexual em todo o país.

De acordo com os dados apurados pela pesquisa em questão, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo são os Estados que possuem mais pontos de possível concentração de exploração sexual infantojuvenil, sendo certo que também detêm as maiores malhas e fluxos viários do país.

Em relação ao levantamento anterior realizado em 2007, o mapeamento atual, referente ao biênio 2009/2010, apresenta um novo método que permite sua replicação junto aos batalhões das rodovias estaduais. A proposta é que os pontos de possível exploração sexual sejam identificados de acordo com os dados obtidos por cada batalhão. A coleta das informações é realizada mediante o preenchimento de formulário pela Polícia Rodoviária Federal, que busca identificar as principais características dos pontos de risco.

Clique [aqui](#) para acessar o documento.

Divulgada pesquisa sobre mortalidade infantil de filhos de adolescentes

No mês de setembro, a ONG Visão Mundial divulgou o “**Estudo sobre as Políticas Públicas de Proteção à Saúde Infantil e Materna no Brasil: Um Olhar Especial para os Filhos de Mães de Adolescentes**”. De acordo com a pesquisa, apesar de a mortalidade materna e infantil estar em queda no Brasil, quando se trata do universo de mães adolescentes, a taxa se mantém estável há 13 anos.

De acordo com os dados levantados, no ano de 2009 morreram 42.684 bebês, sendo 20% deles filhos de adolescentes entre 10 e 19 anos, mesmo índice de 1998. Ainda segundo o estudo, cerca de 60% dos casos de mortalidade materna e infantil seriam evitáveis se houvesse políticas ou ações mais específicas de pré-natal contextualizado para o público adolescente.

O estudo revela também o perfil das grávidas adolescentes e evidencia a estreita relação entre a baixa renda e a elevação das taxas de mortalidade infantil e materna. Uma das pesquisas relacionadas no levantamento, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2010, demonstra que 18% das meninas com renda per capita de até meio salário mínimo têm pelo menos um filho. Enquanto isso, apenas 1% das meninas com renda acima de cinco salários mínimos já são mães, diferença esta que

pode ser explicada pela falta de oportunidades, informação e de ausência de políticas públicas específicas para tal segmento da população infanto-juvenil.

Clique [aqui](#) para acessar a pesquisa.

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprova PL que amplia efeitos jurídicos da Declaração de Nascido Vivo (DNV)

No dia 28.09.11, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da

Câmara dos Deputados aprovou o PL 5022/09, que assegura validade nacional para a Declaração de Nascido Vivo (DNV) e regula a expedição da referida Declaração por hospitais, partes tradicionais e, na ausência destes, por cartórios, tendo por objetivo permitir a identificação do cidadão antes mesmo da expedição do registro de nascimento. A proposta, após o prazo para apresentação de recurso, seguirá para o Senado Federal, a fim de ser analisada pelo Plenário.

O documento passará a ter validade jurídica, o que garantirá aos recém-nascidos e crianças sem registro de nascimento acesso imediato a programas sociais e exercício dos demais direitos inerentes à cidadania,

assim como contribuirá para a eficiência e exatidão de diversas atividades de Gestão do Poder Público, seja no aspecto estatístico e de planejamento, seja na ampliação de serviços de emissão de registro civil de nascimento.

Registre-se que o texto foi aprovado na forma de substitutivo do relator, que incorporou ao projeto diversas sugestões colhidas durante a sua tramitação, inclusive propostas de emendas da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

[Leia o interior teor do PL 5022/09.](#)

NOTÍCIAS

05.09.11 - 4º CAO participa de reuniões do Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes na SEASDH

O 4º CAO participou, no dia 05.09.11, de mais uma reunião do Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, organizado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH).

A reunião contou com a presença, além dos integrantes habituais, da representante da Coordenadora da Rede ECPAT Brasil, Tiana Sento-Sé, que informou tratar-se esta rede de uma coalização de organizações da sociedade civil que tem por missão o enfrentamento ao turismo e tráfico para fins de exploração sexual. A Coordenadora solicitou apoio para divulgação do trabalho da ECPAT e convidou o comitê para participar de um seminário que ocorrerá no dia 10 de outubro no Hotel Novo Mundo, organizado em parceria com o SEBRAE-RJ, que contará com os principais setores do turismo.

Em seguida, a Dra. Geórgia Cordeiro, integrante da Assessoria de Prevenção de Acidentes e Violência (APAV) da Secretaria Estadual de Saúde, apresentou os dados de uma pesquisa realizada por solicitação do Ministério da Saúde com o objetivo de mapear as unidades de saúde e as ações de atenção voltadas para a criança, jovem e a mulher vítimas de violência em todo o Estado. Embora a pesquisa ainda não esteja finalizada, restaram claramente identificadas as deficiências da rede de atendimento, principalmente quanto à ausência de notificação dos casos de violência.

No dia 15.09.11, o 4º CAO participou de outra reunião do Comitê, tendo como tema de pauta a realização de encontros regionais visando ao enfrentamento da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes.

11.09.11 - 4º CAO apresenta a campanha “Quem cala consente” em curso de educação médica continuada em ginecologia e obstetrícia no CREMERJ

No dia 11.09.11, o 4º CAO apresentou, na sede do Conselho Regional de Medicina no CREMERJ, a campanha “Quem cala consente”, por ocasião do 2º módulo do XI Curso de Educação Médica Continuada em Ginecologia e Obstetrícia.

No mês de setembro, o Ministério Público se reuniu com a Presidência do CREMERJ que, dada a importância do tema da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, franqueou a apresentação da campanha em todos os eventos médicos que ocorrerão em sua sede.

14.09.11 - 4º CAO participa de gravação de programa especial sobre pedofilia no MP Cidadão, da TV Justiça.

No dia 14.09.11, o 4º CAO participou da gravação de dois programas especiais MP Cidadão, da TV Justiça, sobre pedofilia. Também participou como convidada a Delegada Titular da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), Dra. Valéria Aragão.

No primeiro programa, foi exibido, na íntegra, o vídeo institucional da campanha do MPRJ “Quem cala consente”, visando divulgar as estratégias de enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. Ao final do programa, deu-se início a um debate sobre o tema, com esclarecimentos sobre a pedofilia. O debate teve prosseguimento no segundo programa, no qual também foram prestados esclarecimentos sobre os objetivos da campanha “Quem cala consente”.

No dia 23.09, o 4º CAO participou da mesa de debates da audiência pública realizada pela Comissão da Criança, Adolescente e Idoso da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) para tratar da violência intrafamiliar praticada contra crianças e adolescentes.

23.09.11- Audiência Pública sobre violência intrafamiliar na ALERJ

Os trabalhos da audiência foram conduzidos pela Presidente da Comissão, a Deputada Estadual Cláudia Zito, compondo também a mesa de debates, a Juíza Titular da Vara da Infância, Juventude e Idoso da Capital, Dra. Ivone Caetano, a Superintendente de Proteção Social Especial da SEASDH, Sra. Heloísa Mesquita e a Deputada Estadual, Inês Pandeló.

Em sua exposição, o 4º CAO abordou as diversas formas de violência praticada contra crianças e adolescentes, destacando a importância da realização de diagnóstico e identificação das causas da violência. Nesse sentido, foram apresentados os principais dados do 7º Censo do MCA, bem como a campanha “Quem cala consente”.

23.09.11- Reunião de trabalho com DEGASE sobre a execução do TAC

No dia 23.09, o 4º CAO realizou reunião de trabalho com a presença de diversos representantes do DEGASE para tratar da execução do TAC.

Durante a reunião, foram prestados esclarecimentos sobre a evolução das obras de construção das unidades de internação (CAIs) no interior do Estado do Rio de Janeiro. Encontram-se em fase avançada as construções de unidades em Campos e Volta Redonda, com previsão de inauguração nos meses de dezembro de 2011 e abril de 2012, respectivamente.

A Direção do DEGASE informou que estão previstas reformas nos CRIAADs de Ricardo de Albuquerque, Penha, Santa Cruz e Nova Iguaçu, sendo a duração das obras estimada em 06 meses.

27.09.11 - 4º CAO apresenta campanha “Quem Cala Consente” ao Núcleo de Estudos da Saúde do Adolescente da UERJ

No dia 27.09.11, o 4º CAO apresentou a campanha “Quem Cala Consente” aos profissionais integrantes do Núcleo de Estudos da Saúde do Adolescente da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), ocasião em que foi exibido o vídeo institucional da campanha, bem como distribuído material para a sua divulgação.

Durante o encontro, o 4º CAO esclareceu que, além da campanha voltada para a sensibilização da população quanto à violência sexual praticada contra crianças e adolescente e da importância de utilização dos canais oficiais de denúncia, também foram elaborados planos de trabalho que estão sendo propostos aos Promotores de Justiça com atribuição em todo o Estado do Rio de Janeiro, visando ao estabelecimento de fluxos locais de atendimento às crianças e adolescentes vítimas e à criação de serviços especializados de atendimento psicológico continuado ao público infantojuvenil vítima de tal violação de direitos.

Ao final do evento, os profissionais presentes, em sua maioria das áreas da saúde e de assistência social, informaram que debateriam formas de colaborar com a campanha, em especial através da di-

usão de conhecimento sobre o tema, mediante palestras e distribuição de material técnico, de forma a contribuir para a capacitação dos profissionais da rede de atendimento que lidam diretamente com tal espécie de violência.

28.09.11- Audiência Pública da ALERJ sobre o uso do crack por crianças e adolescentes em Manguinhos

No dia 28.09, o 4º CAO participou da audiência pública conjunta realizada pelas Comissões da Criança, Adolescente e Idoso e de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) para tratar do uso do crack por crianças e adolescentes na comunidade de Manguinhos e os efeitos sobre as obras do PAC.

Os trabalhos da audiência foram conduzidos pelos Deputados Estaduais Claise Zito e Zaqueu Teixeira, compondo também a mesa de debates, a Subsecretária Municipal de Assistência Social, Mônica Blum, bem como representantes das Secretarias de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH) e de Saúde.

Em sua exposição, o 4º CAO teceu comentários acerca da política de saúde mental e as medidas protetivas de acolhimento aplicadas a crianças e adolescentes usuários de drogas.

30.09.11 - 4º CAO apresenta projeto do GEMPERJ de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes para Promotores de Justiça com atribuição em investigação penal



No dia 30.09.11, no Hotel Windsor Barra, na Barra da Tijuca, em continuidade à terceira fase do programa de Gestão Estratégica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GEMPERJ), o 4º CAO participou de encontro de trabalho

no qual foi apresentado o projeto “Quem Cala Consente”, destinado ao enfrentamento à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes. O encontro reuniu 140 Promotores de Justiça que atuam junto à Auditoria Militar, ao Tribunal do Júri, às Varas Criminais, aos Juizados Especiais Criminais, aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, às Turmas Recursais Criminais e de Execução Penal e de Investigação Penal das Centrais de Inquiridos dos CRAAIs Rio de Janeiro, Duque de Caxias e Nova Iguaçu e da Administração Superior.

Na ocasião, durante as oficinas da parte da tarde, o 4º CAO iniciou sua exposição apresentando o projeto “Quem Cala Consente”, que engloba não só a promoção de campanha voltada para a sensibilização da população, mas também propostas de trabalho que demandam o engajamento dos Membros do MPRJ com atribuição em investigação penal.

Nesse sentido, foi exposto que o projeto, na esfera criminal, buscará fomentar a articulação e a troca de informações entre os órgãos ministeriais com atribuição em investigação penal e infância e juventude, de forma a ser atingida maior efetividade na responsabilização penal dos agressores.

Um dos instrumentos mais relevantes para o alcance de tal meta consiste na implementação do Grupo Especial de Apoio à Atuação dos Promotores de Justiça na apuração dos crimes envolvendo a prática de violência sexual contra crianças e adolescentes, recentemente criado pela Resolução GPGJ nº 1.674, de 08 de agosto de 2011. Ao Grupo em questão, que já se encontra em pleno funcionamento, incumbirá oficiar nas representações, inquiridos policiais, procedimentos investigatórios de natureza criminal e peças de informação relativos aos referidos delitos, podendo tal atuação se dar, conjunta ou isoladamente, com o órgão de execução com atribuição, desde que haja concordância do Promotor de Justiça natural. Nesse ponto, o 4º CAO, em sua exposição, estimulou os Promotores de Justiça presentes a acionarem o Grupo.

Por fim, também foi destacado que o MPRJ, através do Procurador-Geral de Justiça, vem realizando articulações institucionais junto à Chefia da Polícia Civil para que seja garantida a capacitação de Delegados de Polícia e dos demais agentes policiais para a apuração dos aludidos crimes, bem como para que o recente Grupo Especializado tenha o apoio necessário com o objetivo de conferir maior celeridade no cumprimento das diligências a serem requisitadas nos inquiridos policiais em que o mesmo atuará.

No mês de agosto, a Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, Drª Bianca Mota de Moraes, instaurou Inquérito Civil Público com o objetivo de verificar a regularidade do funcionamento dos Conselhos Escolares nas unidades da rede. A Promotora de Justiça também expediu Recomendação à Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro para que suspenda a autorização para o funcionamento e o repasse dos convênios celebrados com o Centro Educacional Joel Mário (Chefe Escola Comunitária Casa de Joel), acaso ainda vigentes, até o efetivo saneamento das irregularidades verificadas nos documentos anexados ao procedimento.

No mês de setembro, a Promotora de Justiça designada para a Comarca de Cordeiro, Drª Daniella Faria da Silva Bard, instaurou 02(dois) Inquéritos Cíveis Públicos com a finalidade de serem colhidas informações que subsidiem eventuais me-

didias extrajudiciais ou judiciais visando à estruturação e adequação da política de atendimento a crianças e adolescentes usuários de álcool e drogas, em especial o crack, nos Municípios de Cordeiro e Macuco.

No mês de setembro, a Promotora de Justiça de Família, Infância e Juventude de Barra Mansa, Drª Ana Paula Corrêa Esteves, instaurou Inquérito Civil Público com o objetivo de verificar a denúncia de irregularidades na 21ª Exposição Agropecuária de Barra Mansa, como consumo de bebidas alcoólicas por adolescentes no interior da exposição e a entrada de adolescentes desacompanhados dos responsáveis legais.

No mês de setembro, o Promotor de Justiça Cível de Rio das Ostras, Dr. Diogo Erthal Alves da Costa, instaurou inquérito

Civil Público visando à implementação de programa de combate à evasão escolar na rede municipal de ensino daquela comarca.

No mês de setembro a Promotora de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital (matéria não infracional), Drª Rosana Cipriano Simão, propôs Ação Civil Pública para cumprimento da obrigação de permitir entrada dos integrantes do Conselho Tutelar de Jacarepaguá no evento Rock In Rio c/c Indenização ao Fundo de Direitos da Criança e Adolescente com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e fixação de multa, em face de representante legal da empresa DREAM FACTORY, responsável pela realização do evento.

PRÓXIMOS EVENTOS



17 e 18/10/2011 - Seminário da Região Sudeste da ABMP

Nos dias 17 e 18.10.2011, será realizado, no Centro de Convenções Sul América, no Rio de Janeiro, o Seminário Regional da Região Sudeste da ABMP, com previsão de participação de 300 pessoas, entre Promotores de Justiça, Juízes, Conselheiros Tutelares, Conselheiros de Direitos e representantes de secretarias municipais de assistência social, saúde e educação. O evento discutirá os principais temas da infância e da juventude na região, merecendo destaque o depoimento especial de crianças e adolescentes, o cyberbullying, a Justiça Restaurativa na perspectiva da solução dos conflitos escolares e o enfrentamento ao uso de drogas por crianças e adolescentes.



21 e 22/10/2011 - VIII Encontro Estadual de Apoio à Adoção do Rio de Janeiro

Nos dias 21 e 22.10.2011, a Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD) irá realizar o VIII Encontro Estadual de Apoio à Adoção do Rio de Janeiro. Para inscrições e mais informações, [clique aqui](#).

[Veja a íntegra da programação e obtenha informações sobre as inscrições na página da ABMP na internet.](#)

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I-STF

ARE 639337 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/08/2011 Órgão
 Julgador: Segunda Turma

AGTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : PROMOTOR DE JUSTIÇA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

INTDO.(A/S) : A C C E OUTRO(A/S)
 Ementa

E M E N T A:

CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE

PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Ju-

diciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICCIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as posições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verda-

deiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS “ASTREINTES”. - Inexiste obstáculo jurídico-processual à

utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A “astreinte” - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência.

Decisão:

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Ayres Britto e,

licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.08.2011.

II-TJRJ

0001762-81.2004.8.19.0042 - APELACAO DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 02/08/2011 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. A falta de repasse de verba legalmente vinculada à finalidade específica, no caso o FUNDEF, implica lesão ao erário e caracteriza ato de improbidade. A presença do elemento subjetivo na conduta dos apelantes, agentes públicos, (má-fé), apresenta-se à luz do contexto fático encartado nos autos, configurando-se, desta maneira, como ímprobo o ato praticado. Daí o reconhecimento do dolo genérico, configurado pela deliberada utilização de verba pública vinculada constitucionalmente à finalidade específica para outro fim, não permitido em lei ou mesmo no convênio firmado. Em que pese o argumento de que o Supremo Tribunal Federal já se manifestara anteriormente, quando do julgamento da reclamação 2.138/DF, a favor da tese formulada no sentido da inaplicabilidade da lei 8.429/92 aos agentes políticos, permitindo a responsabilização dos mesmos tão somente pela prática de crimes de responsabilidade, certo é que tal entendimento da corte suprema tem aplicação apenas em relação às partes daquele determinado processo. não possui, destarte, efeito vinculante, tampouco erga omnes. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA PREVISTA NOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI 8.429/92. ATO IMPUGNADO QUE NÃO SE ENCONTRA SOB ESFERA DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, UMA VEZ QUE O RECURSO ORIUNDO DO

FUNDEF É DE APLICAÇÃO VINCULADA AO ENSINO FUNDAMENTAL, NA FORMA DO ARTIGO 70 DA LDB, E DE ACORDO COM O ESTIPULADO PELA PRÓPRIA CRFB, NOS TERMOS DO ARTIGO 60 DO ADCT. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. VALOR DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL QUE SE MOSTRA ADEQUADO, O QUE ENSEJA SUA MANUTENÇÃO EM RELAÇÃO AOS RÉUS-APELANTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL, A FIM DE, DIANTE DA GRAVIDADE DO FATO E DOS DANOS AO DIREITO SAGRADO À EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ACRESCEER À CONDENAÇÃO AS PENAS DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA OS SEGUNDO E TERCEIROS RÉUS-APELANTES. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DOS RÉUS-APELANTES, EXCLUINDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SU-CUMBENCIAIS.

0002038-89.2005.8.19.0006 - APELACAO DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 03/08/2011 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA, DE ADVERTÊNCIA, DE OBRIGAÇÃO DE ENCAMINHAR OS FILHOS À MATRÍCULA ESCOLAR, BEM COMO ACOMPANHAR A FREQUÊNCIA E O APROVEITAMENTO, IMPOSTA A AMBOS OS REPRESENTADOS (ART. 249 E 129, V E VII DA LEI Nº 8.069/1990) APLICANDO SOMENTE À GENITORA/APELANTE A MEDIDA DE ENCAMINHAMENTO A TRATAMENTO PSICOLÓGICO E A CURSOS/ PROGRAMAS DE ORIENTAÇÃO JUNTO AO CREAM (ART. 129, I, III, DA MESMA LEI). RECURSO DA REPRESENTADA (GENITORA) RECHAÇANDO A PENA DE MULTA. Diante das informações constantes dos autos, conclui-se pertinente a iniciativa do Ministério Público em ajuizar a presente representação, visando à proteção dos três filhos menores dos representados, visto que estes vêm reiteradamente descumprindo os deveres inerentes ao poder familiar. Entretanto ficou claro que os comportamentos negligentes da apelante decorrem principalmente da falta de condições pessoais e sócio-econômicas em que se encontra. É certo que a aplicação da multa prevista no art. 249, do ECA, tem caráter pedagógico do

genitor que vem descumprindo algum ou alguns dos deveres do poder familiar, como tentativa de se evitar a destituição de tal instituto e garantir a manutenção da criança e do adolescente na família natural. Porém, como a representada/apelante está desempregada e não tem com quem deixar os filhos para trabalhar, a aplicação da pena pecuniária prevista no art. 249 do ECA, em relação a ela, não surtirá o efeito pretendido e, provavelmente, ficará sem cumprimento e, se cumprida, provavelmente acarretará o agravamento do estado de pobreza daquela família. Em tais circunstâncias, as demais medidas aplicadas mostram-se mais eficazes para o fim que se espera, ou seja, a conscientização da genitora das suas responsabilidades inerentes ao poder familiar em relação a seus filhos menores. Recurso provido.

0000931-67.2009.8.19.0071 - APELACAO

DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 10/08/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE - REPRESENTACAO ADMINISTRATIVA

ADOLESCENTE SEM HABILITACAO PARA DIRIGIR - CONDUTA OMISSIVA DA GENITORA

APLICACAO DE MULTA - CARATER PEDAGOGICO

Representação em face de mãe de menor, com base no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Utilização de Motocicleta Honda Bis, 125 cilindradas, pelo menor, com apoio e ciência da genitora. Apuração de infração administrativa contra mãe de adolescente. Gravidade da conduta da genitora que permitiu que seu filho adolescente conduzisse motocicleta, vindo a se envolver em acidente de trânsito. Sentença de procedência, com aplicação de multa de três salários mínimos. Possibilidade de aplicação de multa e das demais medidas administrativas previstas no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Caráter pedagógico e não punitivo da aplicação da multa. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se integralmente a sentença por sua própria fundamentação.

0001341-76.2011.8.19.0000 - AGRAVO

DE INSTRUMENTO

DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 17/08/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Ação de obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Direito à educação. Ensino fundamental. Matrícula em instituição pública. Proximidade da residência. Manutenção da decisão. Deferimento de antecipação da tutela, para determinar a matrícula da autora no 3º ano do Ensino Fundamental do Colégio ISEPAM, administrado pela FAETEC. A questão será objeto de análise no curso da instrução. Cumpre considerar apenas que a decisão, numa análise superficial, encontra-se em conformidade com o disposto no ECA - art. 53, V, e 54, I - e com a Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e que vem corroborar o dever de educar do Estado, reafirmando, no inciso X no art. 4º, o direito do menor de acesso à escola pública mais próxima de sua residência. Aplicação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, tendo-se em mira que a menor, ora agravada, já se encontra matriculada na instituição agravante desde o ano passado. Inexistência de risco de irreversibilidade da medida, pois, ao final da demanda, constatada a ausência do direito subjetivo da autora à matrícula na instituição de ensino agravante, bastará que se proceda à sua exclusão; ao passo em que, ao se concluir por revogar a decisão antecipatória neste momento, como pretende a recorrente, estar-se-ia prejudicando o direito da menor de prosseguir em seus estudos neste ano letivo. Decisão que obedeceu aos ditames legais, estando devidamente fundamentada e não se mostrando teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, merecendo, portanto, ser mantida. Aplicação do verbete sumular nº 59 deste Tribunal. Recurso que se nega provimento.

0003899-83.2009.8.19.0002 - REEXAME NECESSARIO

DES. RENATA COTTA - Julgamento: 18/08/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. IMPETRANTE MENOR DE IDADE. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA UNIVERSIDADE FEDERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O mandado de segurança cabe na proteção de direito líquido e certo não amparado por habe-

as corpus ou habeas data ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O ato de autoridade será a ação ou omissão de agente ou órgão com poder de decisão que viole uma justa pretensão individual ou coletiva. O direito líquido e certo protegido pelo MS é aquele cujos fatos sejam incontroversos mediante provas pré-constituídas, documental e aferíveis e sem a necessidade de investigações comprobatórias. Na hipótese dos autos, a autora impetrou o MS com o intuito de obter a autorização para matrícula em curso supletivo, assim como o certificado de conclusão ao final do curso, mesmo antes de completar 18 anos. Dessa maneira, seria possível realizar, em tempo hábil, sua matrícula na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), para qual a autora foi aprovada por meio de nota obtida no ENEM. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual impõe, para que haja a matrícula, que o estudante tenha a idade mínima de 18 anos, o réu impediu a autora de se matricular, tendo em vista que possuía 17 anos no ato. Ocorre que a justificativa da norma citada é a manutenção das crianças e adolescentes em uma instituição de ensino, para que possam ter resguardado seu direito ao acesso à educação. Considerando que a autora foi aprovada no exame do vestibular para ingressar na Universidade, esta dará prosseguimento a sua formação, agora em nível superior. Como previsto nos artigos 208, V e 227, da Constituição Federal, é dever do Estado assegurar a toda criança e adolescente o acesso aos níveis mais elevados de ensino. Dessa maneira, mostra-se adequada a sentença, uma vez que está em perfeita consonância com a Constituição Federal. Ademais, o critério etário para o acesso aos níveis superiores de ensino não deve ser mais importante que o critério pelo qual se leva em conta a capacidade do estudante. É certo que o ensino dos cursos supletivos não possui a mesma qualidade encontrada nas escolas. Devido ao curto tempo, as matérias não são abordadas com tamanha abrangência, o que poderia prejudicar o estudante, inclusive na hora de ingressar na universidade. No entanto, no caso em tela, a autora mostrou-se capaz de ingressar na universidade, independente do local de conclusão do ensino médio, uma vez que foi aprovada no exame vestibular. Portanto, no que tange aos benefícios e malefícios de entrar na universidade sem ter concluído o ensino médio na escola e sim no curso supletivo, cabe à autora e sua família fazerem a ponderação quanto à conveniência da opção pelo curso supletivo. Sendo assim, é cabível a concessão da segurança, uma vez que não se pode falar em ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que o direito pleiteado pela autora está expresso na Constituição Federal, em seu artigo

208, V, 205 e 227. Ademais, como ressaltado no parecer do Ministério Público (fls. 74 e 75), a certidão de nascimento de fls. 15 comprova que a autora atingiu a maioria no dia 28 de agosto de 2009 e, portanto, houve a consumação do fato necessário para a matrícula. Sentença mantida em reexame necessário.

0013643-40.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 24/08/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Direito da Criança e do Adolescente. Suspensão do poder familiar. Suspeita de abuso/exploração sexual. Inconformismo dos genitores. Em se tratando de matéria atinente aos direitos da criança e do adolescente deve-se levar em conta a doutrina da proteção integral do menor. Inteligência do artigo 1º da Lei n.º 8.069/90. Interesse dos menores que deve ser sempre prestigiado, ainda que, e por vezes, conflitante com o dos genitores. Prova carreada aos autos que demonstra à saciedade os riscos aos quais os menores encontram-se expostos. Indícios suficientes de falta de cumprimento dos deveres do poder familiar. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Inteligência do art. 1.637 do Código Civil. Negativa de provimento ao agravo e manutenção da decisão combatida.

0282383-39.2006.8.19.0001 - APELAÇÃO

DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 31/08/2011 - DECIMA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Representação por infração administrativa. Pai que abandonou sua filha desde os dois anos de idade, privando a menor de sua assistência, não logrando a mãe, responsável por outros dois menores, suprir sozinha as necessidades da criança. Procedência do pedido. Sentença lançada em observância aos requisitos insertos no art. 458 do C.P.C., aplicando corretamente os dispositivos legais necessários para dirimir a controvérsia, inexistindo qualquer afronta ao art. 93 inciso X da Constituição Federal. Inexistência de qualquer nulidade no julgado. Preliminar que se rejeita. Apelante que invoca dúvida quanto à paternidade da menor e, com base

nisso, abandona sua filha. Fato que caracteriza a designação discriminatória em relação à filiação da criança, situação proibida pela Constituição Federal no art. 227 § 6º. Deveres de pai que só cessarão com a declaração de negativa de paternidade, não sendo mera dúvida escusa para o abandono material e emocional amargado por sua filha. Conduta temerária e que impõe grande sofrimento à ora adolescente que se encontra entregue às drogas. Descumprimento dos deveres inerentes ao pátrio poder devidamente demonstrado. Incidência do art. 249 do ECA. Correta aplicação de multa, correspondente ao mínimo legal (três salários mínimos), a ser recolhida em favor do FIA, que se impõe. Parecer da douta Procuradoria de Justiça nesse sentido. Desprovimento do recurso.

0044004-40.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 26/08/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. CURADORA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o inciso I do art. 9º do Código de Processo Civil e parágrafo único do art. 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente, será nomeado curador especial ao incapaz quando ele for parte da ação. Na ação de destituição de poder familiar, em que o Ministério Público é o autor e os genitores dos menores são os réus, os incapazes não são partes. Diante disso, não há qualquer razão para que seja nomeado curador especial. 2. A atuação do Ministério Público no exercício da função de autor e fiscal da lei não apresenta qualquer incompatibilidade, ou até mesmo nulidade, já que não deixa de zelar pela ordem jurídica, além da atuação do parquet ter cunho protetivo, conforme se infere dos artigos 155 e 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, a nomeação de curador à lide acarretaria tumulto processual, prejudicando os interesses dos próprios incapazes e, conseqüentemente, violaria o princípio do melhor interesse da criança. Precedentes do TJ/RJ e TJ/RS. 4. Recurso que não segue.

III- TJMG

1.0024.07.349414-8/001(1) Numeração Única: 3494148-31.2007.8.13.0024

Relator: Des.(a) CAETANO LEVI LOPES

Data do Julgamento: 30/08/2011

Ementa:

Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação civil pública. Efeitos em que o recurso deve ser recebido. Princípio da identidade física do juiz. Violação inocorrente. Assistência a saúde de criança e adolescente. Obrigação do Poder Executivo municipal. Determinação, pelo Poder Judiciário, para o restabelecimento dos convênios. Ofensa ao princípio da separação dos poderes do Estado. Inocorrência. Sentença confirmada. 1. Nos termos do art. 522 do CPC, é interlocutória a decisão relativa ao recebimento de apelação. Logo, deve ser atacada mediante agravo de instrumento. 2. Somente é obrigatória a observância do princípio da imediatidade ou identidade física do juiz quando, na audiência de instrução e julgamento, há colheita de prova oral. Ausente esta, é válida a sentença lavrada por juiz que não presidiu a audiência. 3. É dever de todos, especialmente do Estado lato sensu, zelar com prioridade absoluta para que as crianças e os adolescentes tenham atendimento adequado, principalmente quanto à saúde. 4. O município tem a obrigação de providenciar e manter rede de assistência à saúde para atender as crianças e adolescentes nas condições mencionadas. 5. A condenação do município no cumprimento de um dever constitucional, mediante restabelecimento de convênios anteriormente firmados não representa intromissão do Poder Judiciário em atos de administração. 6. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas. 7. Sentença que acolheu em parte a pretensão inicial confirmada em reexame necessário, rejeitadas duas preliminares e prejudicado o recurso voluntário.

Súmula: REJEITARAM PRELIMINARES. CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

0314152-94.2010.8.13.0000

Relator: Des.(a) ALMEIDA MELO

Data do Julgamento: 24/08/2011

Ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos de lei municipal. Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. Competência legislativa dos Municípios. Inexistência de conflito com norma geral federal e com as disposições dos arts. 165, §1º, 169, 170 e 171, II, 'd' da Constituição do Estado. Aos Municípios é reconhecida, pelos arts. 24, XV e 30, II da Constituição da República, competência suplementar para legislar sobre proteção à infância e à juventude. A Lei Federal nº 8.069/90, nos termos do seu art. 139, remete à Lei Municipal o estabelecimento das normas do processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar. O Estatuto da Criança e do Adolescente não fixa modelo de sufrágio ou critérios para sua consecução e seu art. 132, ao prever a escolha dos membros do Conselho Tutelar pela comunidade, não impõe que tal procedimento ocorra com a participação de todos os munícipes, nem veda que tal participação seja limitada a representantes dos principais segmentos da sociedade local. Na repartição constitucional de competências legislativas, a idéia de que a norma federal prevalece sobre a estadual ou municipal tem sentido quando se trata de matéria previamente regulada no âmbito da competência preponderante, e não quando a regulação feita por ente da Federação é derivada de atribuição que lhe foi expressamente conferida para dispor sobre o tema. Representação julgada improcedente.

Súmula: IMPROCEDENTE.

0048190-40.2010.8.13.0443

Relator: Des.(a) ÁUREA BRASIL

Data do Julgamento: 25/08/2011

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO - DEVER DE ASSEGURAR O ACOLHIMENTO, EM ABRIGOS, DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE, EM OBSERVÂNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Constituição da República estabelece, em seu art. 227, que o Estado, em seu sentido amplo, tem o dever de promover programas de assistência integral a crianças e adolescentes em situação de risco, e o art. 88, I, do ECA dispõe que a política de atendimento a menores tem,

como uma de suas diretrizes, a municipalização do atendimento. 2. Em regra, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos de efetivação de políticas públicas, cabendo-lhe unicamente examiná-los sob o aspecto de legalidade e moralidade. Todavia, diante de patente omissão da Administração Municipal, é permitido ao Judiciário impor ao Executivo Municipal o cumprimento da disposição constitucional que garanta proteção integral à criança e ao adolescente. 3. Mera alegação de falta de dotação orçamentária, destituída de qualquer comprovação objetiva, não se presta a afastar o dever constitucional de executar obras que tutelem a integridade física e moral de menores. 4. Sentença mantida, em reexame necessário.

Súmula: CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

IV- TJSP

9000001-38.2008.8.26.0360 Apelação

Relator(a): Presidente da Seção de Direito Criminal

Comarca: Mococa

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 01/08/2011

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Ação procedente para o fim de cassar o mandato e suspender remuneração de Conselheiro Tutelar - Arguição de nulidade do procedimento administrativo que antecedeu a propositura da ação Desnecessidade de esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação civil pública - Mero exercício do amplo direito de defesa e esgotamento do duplo grau de jurisdição - Provas suficientes de descumprimento de atribuições previstas no artigo 136 do ECA Desrespeito ao princípio da proteção integral, norteador do ECA - Recurso improvido.

0001552-20.2011.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Público

Comarca: Franca

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 08/08/2011

Ementa: APELAÇÃO CTI infantil (UTI Ne-

onatal e Pediátrica) - Santa Casa de Franca Insuficiência crônica de leitos Gestão regulatória artificiosa e inconsequente a impor internações independentemente de vagas, sem consideração para com a superlotação Resultado: surto de infecção hospitalar causado pela bactéria Klebsiella levando a óbito 28 recém-nascidos entre 2008 e 2009 Solidariedade dos entes públicos no trato da saúde Direito das crianças ao fornecimento de serviço público adequado às realidades da região Aplicação dos arts. 1º, III, 6º e 227 da CF e dos arts. 1º, 7º e 11 do ECA - Legitimidade da atuação jurisdicional na adequação de política pública de saúde manifestamente inepta à consecução de seus fins, observados os limites impostos pela razoabilidade Imposição de obrigações de fazer e não fazer, respectivamente no sentido de promover a ampliação das instalações e obstar internações para além da capacidade do CTI, arcando com os custos de internação particular quando indisponíveis vagas no sistema público Recurso parcialmente provido. Ante os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção prioritária (art. 227 da CF) e integral à criança e ao adolescente (art. 1º do ECA), bem como da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) e dos menores em particular (art. 227 da CF c.c. arts. 7º e 11 do ECA), impõe-se ao Poder Executivo Estadual e Municipal, em regime de solidariedade (CF, art. 196), a obrigação de promover a ampliação de instalações de CTI infantil reconhecidamente insuficientes ao atendimento da demanda local, bem assim obstar a prática de promover internações para além da capacidade de atendimento da unidade, com fundamento em prática regulatória artificiosa e inconsequente, cujos resultados desastrosos deixaram um rastro de nada mais nada menos de 28 óbitos de recém-nascidos entre os anos de 2008 e 2009 por infecção hospitalar causada pela bactéria ?Klebsiella?.

0110947-03.2009.8.26.0004 Apelação

Relator(a): Encinas Manfré

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 01/08/2011

Ementa:

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Conduta que se subsume à hipótese prevista no artigo 249 da Lei 8.069/1990. Apelação que deixou de zelar pela educação do filho, além de o maltratar e abandonar. Adolescente que, entre o mais, não frequentava aulas e fora privado de ali-

mentação. Conduta que configura descumprimento de dever inerente ao poder familiar. Procedência da representação. Desacolhimento do alegado pela recorrente. Recurso improvido, portanto.

0161006-36.2011.8.26.0000 Agravo de Instrumento

Relator(a): Antonio Rulli

Comarca: Pirassununga

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 03/08/2011

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que defere o pedido de antecipação de tutela para que o Município se abstivesse de fechar creches e pré-escolas nos períodos indicados. Presentes os requisitos ensejadores da medida liminar. A educação infantil é direito indisponível assegurado expressamente pela Constituição Federal. Decisão mantida. Agravo improvido.

V - TJPR

Acórdão: 30230

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Comarca: São Jerônimo da Serra

Processo: 0800918-3 Recurso: Apelação Cível

Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho

Revisor: Rogério Ribas

Julgamento: 16/08/2011

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto, apenas corrigindo os erros materiais na sentença para o fim de determinar a aplicação da sanção adequada para a conduta que foi imputada ao Apelante e afastar, de ofício, a condenação em honorários advocatícios, já que incabível, de acordo com o voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHEIRO TUTELAR - DESTITUIÇÃO - CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ATIVIDADE QUE SE PRESTA A ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLES-

CENTE - INIDONEIDADE MORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VI- TJSC

Agravo de Instrumento n. 2011.014693-9, de Caçador

Relator: Jaime Ramos

Juiz Prolator: Fernando Speck de Souza

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público

Data: 04/08/2011

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO ABRA 500 VAGAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS PARA ATENDIMENTO DE CRIANÇAS QUE SE ENCONTRAM NA LISTA DE ESPERA - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 213, E SEU § 1º, DO ECA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI FEDERAL N. 8.437/92 - PRESENÇA INEQUÍVOCA DE «FUMUS BONI IURIS» E «PERICULUM IN MORA» - DECISÃO MANTIDA.

«Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.» (Art. 213, § 1º, do Estatuto da CRIANÇA E do ADOLESCENTE).

«O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública.» (STJ, AgRg no Ag 1314453/RS, Rel. Min. Herman Benjamin).

Apelação Cível n. 2011.042263-3, de Lages

Relator: Jaime Ramos

Juiz Prolator: Luiz Neri Oliveira de Souza

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público

Data: 26/08/2011

Ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR ESPECIAL (LEITE) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE CRIANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO E DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - PRELIMINAR AFASTADA - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRELIMINAR AFASTADA - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N. /93) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INEXISTÊNCIA - CONTRACAUTELA - NECESSIDADE.

Possui legitimidade ativa o Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa do direito indisponível, ainda que em benefício individual. De fato, «certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais E individuais indisponíveis. Nesses casos, a ação civil pública presta-se à defesa dos mesmos, legitimando o Ministério Público para a causa. C.F., art. 127, caput, E art. 129, III” (STF, RE n. 195.056, Min. Carlos Velloso). Mormente quando o titular do direito é CRIANÇA que, nos termos do Estatuto da CRIANÇA E do ADOLESCENTE, pode ser representada em Juízo pelo Ministério Público.

Ocorrendo obrigação solidária das três esferas governamentais da Federação, quanto à garantia de proteção à saúde dos cidadãos, a obrigação de fornecer medicamentos necessários E adequados poderá ser exigida de um ou de todos os entes, como no caso, do Município.

O chamamento de terceiro ao processo, em face da solidariedade da obrigação (CPC, art. 77, III), como ação secundária cumulativa que é, pressupõe a continuidade da tramitação do feito perante o mesmo órgão jurisdicional competente, não se podendo incluir pessoa que, pelo privilégio de foro, faça deslocar a jurisdição. Assim, proposta a ação contra o Município de Lages, perante a Justiça Estadual, não cabe o chamamento da União ao processo, diante da impossibilidade de deslocamento da jurisdição.

Segundo o art. 330, I, do CPC, quando

a questão de mérito for somente de direito, ou quando for de direito E de fato, mas não houver necessidade de produzir outras provas, cabível é o julgamento antecipado da lide, sem que isso implique em cerceamento de defesa da parte requerida.

É inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos E dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados E dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los.

A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando.

Nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelos entes públicos, de alimento necessário à manutenção da saúde de pessoa (CRIANÇA) carente de recursos para adquiri-lo.

Não há como falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se o Judiciário intervéem a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas, que não foram espontaneamente cumpridos.

O fornecimento de recursos médicos deve ser condicionado à demonstração, pelo paciente, da permanência da necessidade E da adequação deles, durante todo o curso do tratamento, podendo o Juiz determinar a realização de perícias ou exigir a apresentação periódica de atestados médicos circunstanciados E atualizados.

Reexame Necessário n. 2011.017028-4, de Criciúma

Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz

Juiz Prolator: Giancarlo Bremer Nones

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Data: 05/08/2011

Ementa:

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS DAS CRIANÇAS E ADO-

LESCENTES - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO - SUPERLOTAÇÃO DE SALA DE AULA - LEGISLAÇÃO QUE PRESCREVE A OBSERVÂNCIA DE ÁREA MÍNIMA POR ALUNO E PROFESSOR E DE NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 67 E 82 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 170/98 - DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - NORMA DE EFICÁCIA PLENA - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA.

«O art. 82 da Lei Complementar n. 170/98 que fixa o número de alunos por sala de aula possibilita adequada comunicação E aproveitamento, obedecendo critérios pedagógicos E níveis de ensino, tem aplicação imediata, não necessitando de norma regulamentadora.» (Apelação Cível n. 2007.036323-3, da Capital, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 27.09.2007)

VII-TJRS

70043704303 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Ijuí

Ementa:

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. DIREITO DA ADOLESCENTE À INTERNAÇÃO E TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO EM HOSPITAL PSQUIÁTRICO DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECER-LA. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do tratamento de que necessita a adolescente. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento à saúde de que necessita o adolescente, cuja família não tem condições de custear. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 3. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou inexistência de leitos em hospitais psiquiátricos, o que o obriga a providenciar e custear a internação, ainda que obtido sem licitação, em estabelecimento particular. Recurso desprovido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível N° 70043704303, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Cha-

ves, Julgado em 24/08/2011)

70042533109 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: André Luiz Planella Villarinho

Comarca de Origem: Comarca de Pelotas

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. É dever dos entes públicos promover, solidariamente, o atendimento à saúde de crianças e adolescentes, nos termos do art. 196, da Constituição Federal e art. 11, § 2º do ECA. Havendo comprovação da necessidade da cirurgia odontológica requerida, a qual não é integralmente coberta pelo plano de saúde do autor, bem como demonstrada a impossibilidade da família em custeá-la, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. Ressarcimento junto ao IPERGS que deve ser buscado na via própria pelo Município. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70042533109, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011)

70042953794 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: André Luiz Planella Villarinho

Comarca de Origem: Comarca de Santo Ângelo

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ORTODÔNTICO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. O art. 130 do CPC concede ao julgador poderes para impedir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando evitar atos desnecessários ao feito. Preliminar de cerceamento de defesa desacolhida. É solidária a responsabilidade dos entes públicos em promover a saúde de crianças e adolescentes, nos termos do art. 196, da Constituição Federal e art. 11, § 2º do ECA. Havendo comprovação da necessidade do tratamento ortodôntico requerido, bem como demonstrada a impossibilidade da família em custeá-lo, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível N° 70042953794, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça

do RS, Relator: André Luiz Planella Villari-
nho, Julgado em 24/08/2011)

70043704923 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de São
Leopoldo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COM-
PULSÓRIA. TRATAMENTO PSIQUIÁTRI-
CO. SENTENÇA CONDICIONAL. ILEGI-
TIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE
ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO
À SAÚDE. SEPARAÇÃO DE PODERES.
INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.
Caso. Fornecimento de INTERNAÇÃO
PSIQUIÁTRICA, enquanto perdurar a pa-
tologia. Menor que apresenta um qua-
dro de DISTÚRBIO DA CONDUTA, com
ELETROENCEFALOGRAMA ALTERADO,
conforme laudo médico. Sentença con-
dicional. A sentença julgou procedente a
demanda, mas condicionou a eficácia do
provimento determinado à comprovação
de impossibilidade financeira da família e
enquanto a beneficiada for menor de ida-
de. No entanto, é vedada a prolação de
sentença condicional. Inteligência do ar-
tigo 460, parágrafo único, do CPC. Legiti-
midade passiva e Solidariedade. Os entes
estatais são solidariamente responsáveis
pelo atendimento do direito fundamental
ao direito à saúde, não havendo razão
para cogitar em ilegitimidade passiva
ou em obrigação exclusiva de um deles.
Nem mesmo se o remédio, substância ou
tratamento postulado não se encontra na
respectiva lista, ou se encontra na lista
do outro ente. Direito à Saúde, Separa-
ção de Poderes e Princípio da Reserva do
Possível. A condenação do Poder Público
para que forneça tratamento médico ou
medicamento à criança e ao adolescen-
te, encontra respaldo na Constituição da
República e no Estatuto da Criança e do
Adolescente. Do ponto de vista consti-
tucional, é bem de ver que em razão da
proteção integral constitucionalmente
assegurada à criança e ao adolescente,
a condenação dos entes estatais ao aten-
dimento do direito fundamental à saúde
não representa ofensa aos princípios da
separação dos poderes, do devido pro-
cesso legal, da legalidade ou da reserva
do possível. Direito, Política e Indisponibi-
lidade Orçamentária. A falta de previsão
orçamentária do estado para fazer frente
às despesas com obrigações relativas à
saúde pública revela o descaso para com
os administrandos e a ordem constitu-
cional, e que não afasta ou fere a inde-
pendência dos poderes. DERAM PRO-
VIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO E NEGARAM PROVIMENTO
AOS APELOS DO ESTADO E DO MUNI-
CÍPIO. (Apelação Cível Nº 70043704923,
Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça
do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado
em 18/08/2011)

70043517929 Agravo

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Char-
queadas

Ementa:

AGRAVO. ECA. INTERNAÇÃO COMPUL-
SÓRIA. Caso . Internação compulsória
para tratamento contra drogadição. Le-
gitimidade passiva e Solidariedade. Os
entes estatais são solidariamente res-
ponsáveis pelo atendimento do direito
fundamental ao direito à saúde, não ha-
vendo razão para cogitar em ilegitimidade
passiva ou em obrigação exclusiva de um
deles. Nem mesmo se o remédio, substância
ou tratamento postulado não se
encontra na respectiva lista, ou se encontra
na lista do outro ente. Direito à Saúde,
Separação de Poderes e Princípio da Re-
serva do Possível. A condenação do Po-
der Público para que forneça tratamento
médico ou medicamento à criança e ao
adolescente, encontra respaldo tanto em
questão de justiça como na Constituição
da República e no Estatuto da Criança e
do Adolescente. Do ponto de vista Con-
stitucional, é bem de ver que em razão da
proteção integral constitucionalmente
assegurada à criança e ao adolescente,
a condenação dos entes da federação
ao atendimento do direito fundamental à
saúde não representa ofensa aos princí-
pios da separação dos poderes, do de-
vido processo legal, da legalidade ou da
reserva do possível. Direito, Política e In-
disponibilidade Orçamentária. A falta de
previsão orçamentária do ente público
para fazer frente às despesas com obri-
gações relativas à saúde pública revela
o descaso para com os administrandos
e a ordem constitucional. Por isso, e em
razão da proteção integral constitucional-
mente assegurada à criança e ao adoles-
cente, a condenação dos entes estatais
ao atendimento do direito fundamental
à saúde não representa ofensa aos prin-
cípios da separação dos poderes, do
devido processo legal, da legalidade ou
da reserva do possível. Bloqueio de va-
lores. A orientação jurisprudencial da
Corte autoriza o bloqueio de valores para
o fim de garantir que os entes federados
cumpram o direito fundamental à saúde.
Prequestionamento. Pronta indicação de
dispositivos legais e constitucionais que
visa evitar embargo de declaração com

objetivo de prequestionamento. Prece-
dentes jurisprudenciais do STJ e deste
TJRS. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂ-
NIME. (Agravo Nº 70043517929, Oita-
va Câmara Cível, Tribunal de Justiça do
RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em
04/08/2011)

MATÉRIA INFRACIONAL

I-STF

HC 105051 / SC - SANTA CATARINA

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 02/08/2011 Órgão
Julgador: Segunda Turma

PACTE.(S) : H H DA S

IMPTE.(S) : MARCELO ORTOLANI
CARDOSO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA Ementa

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL
EQUIPARADO A ROUBO CIRCUNSTAN-
CIADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE IN-
TERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO
VALIDAMENTE FUNDAMENTADA. WRIT
DENEGADO. 1. Tendo sido a representa-
ção julgada procedente no que concer-
ne ao ato infracional correspondente à
conduta tipificada como roubo circuns-
tanciado (art. 157, § 2º, I, II e IV, do CP),
incide, em tese, o disposto no art. 122,
I, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e
do Adolescente). 2. Estabelece o Estatuto
que “em nenhuma hipótese será aplica-
da a internação, havendo outra medida
adequada” (art. 122, § 2º). No entanto,
na espécie, a imposição da excepcional
medida foi suficientemente fundamenta-
da. 3. Juízo diverso acerca da adequa-
ção da medida socioeducativa imposta
ao paciente implica, necessariamente, o
exame acurado de fatos e provas, tarefa
inviável em sede de habeas corpus. 4. Or-
dem denegada.

Decisão

Habeas corpus denegado. Decisão unâ-
nime. Ausente, licenciado, o Senhor
Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma ,
02.08.2011.

II-STJ

HC 191130 / SP HABEAS CORPUS
2010/0215717-0

Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 04/08/2011

Ementa

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ATO INFRACIONAL SEM VIOLÊNCIA À PESSOA. GRAVIDADE E HEDIONDEZ DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. ADOLESCENTE QUE PRATICOU 5 ATOS INFRACIONAIS. CONCESSÃO DE DUAS REMISSÕES. PERMANÊNCIA DE 3 ATOS INFRACIONAIS. REITERAÇÃO CONFIGURADA. MEDIDA MAIS GRAVOUSA JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação do menor é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do Estatuto, que visa à reintegração do menor à sociedade.

II. Em que pese o ato infracional praticado pelo menor – equiparado ao crime de tráfico de droga – ser revestido de alto grau de reprovação, tal conduta é desprovida de violência ou grave ameaça à pessoa, afastando a hipótese do art. 122, inciso I, do ECA.

III. A simples alusão à gravidade abstrata do fato praticado ou à natureza hedionda da conduta é motivação genérica que não se presta para fundamentar a medida de internação, até mesmo por sua excepcionalidade, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema.

IV. Hipótese na qual o adolescente possui 05 passagens pela Vara da Infância e da Juventude, pela prática de atos infracionais equiparados a agressão, dois tráficos de entorpecentes, ameaça e porte de drogas.

V. Consoante entendimento pacífico desta Corte Superior, a reiteração não se confunde com a reincidência, sendo necessária a prática de, ao menos, três atos graves anteriores para a aplicação da medida de internação.

VI. Mesmo afastando dois dos atos infracionais nos quais o menor foi beneficiado com a remissão, em atenção ao art. 127 do ECA, resta caracterizada a reiteração

no cometimento de outras infrações graves, estando a internação justificada no inciso II do art. 122 do ECA.

VII. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. «A Turma, por unanimidade, denegou a ordem.» Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

III-TJRJ

0003210-36.2010.8.19.0024 - APELACAO
DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 02/08/2011 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. Recurso defensivo postulando o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, a improcedência da representação ou, alternativamente a aplicação de medida mais branda, de liberdade assistida. Efeito suspensivo. Incabimento. Nos processos da Infância e da Juventude, o recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo, sendo-lhe conferido efeito suspensivo excepcionalmente, em caso de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 198, inciso VI, do ECA) o que não é o caso presente. Representação procedente. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. Laudos periciais atestando a apreensão de substâncias entorpecentes. Adolescente que confessou a posse das drogas e a sua comercialização. Depoimento dos policiais coerentes e concisos, que vieram a corroborar a versão do próprio adolescente, inexistindo qualquer dúvida sobre sua veracidade e constituindo prova mais do que suficiente para ensejar a procedência da representação. Súmula 70 do TJ. Embora seja a primeira passagem do adolescente pelo Juizado da Infância e Juventude, vale destacar que o mesmo foi encontrado em local conhecido como ponto de venda de drogas, dominado pela facção do Comando Vermelho, com considerável quantidade e diversidade de entorpecentes (crack, maconha e cocaína), admitindo ser o responsável pela sua comercialização, na função de vapor e recebendo R\$150,00 por carga vendida, - o que já

demonstra a necessidade emergencial de sua retirada do meio criminológico em que se encontra. É sabido que o crime organizado utiliza-se de menores adolescentes em suas empreitadas. Os chefes que comandam o tráfico de entorpecentes exercem grande fascínio sobre os jovens e, em troca da inimizabilidade dos adolescentes infratores, prometem-lhe inúmeras vantagens e prestígio. Medida de semiliberdade. Cabimento. Não existe qualquer impedimento legal quanto à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade nos atos infracionais de tráfico de entorpecentes, desde que se mostre a mais adequada à ressocialização do menor. Precedentes do STF. Ressalte-se que a medida de semiliberdade admite a coexistência do adolescente com o meio externo e institucional, estabelecendo a obrigatoriedade da escolarização e de atividades profissionalizantes. Com efeito, é medida de indiscutível importância, pois contribui para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, estimulando o senso de responsabilidade pessoal do adolescente. Recurso desprovido. Unânime.

0042994-89.2010.8.19.0001 - APELACAO
DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 02/08/2011 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL. REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA DE ADVERTÊNCIA. RECEBIMENTO DO RECURSO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO. INCABIMENTO. Nos processos da Infância e da Juventude, o recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo (artigo 198, inciso VI, do ECA), sendo-lhe conferido efeito suspensivo excepcionalmente, em caso de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se vislumbra no caso em tela. REMISSÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA IMPOSTA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, DESDE QUE ACEITAS PELAS PARTES. As medidas sócio-educativas propostas pelo Ministério Público na fase pré-processual, quando da concessão da remissão, não possuem caráter repressivo e podem ser revistas judicialmente a qualquer tempo. A medida de advertência não possui caráter de penalidade e sendo imposta pela autoridade judiciária não fere o devido processo legal, pois teria uma função mais pedagógica do que sancionatória. Dessa forma, pode ser

aplicada conjuntamente com a remissão, desde que se observem as devidas garantias processuais, pois a remissão não deixa de ser uma espécie de transação, consubstanciando-se num ato bilateral, que implica em aceitação pela outra parte. Magistrado que decidiu de forma imediata, sem que fosse dada vista ao Ministério Público para ciência da impugnação feita pela defesa, caracterizando clara violação das garantias constitucionais (igualdade das partes) e dos incisos II, III, e IV do artigo 111, do ECA. Precedentes no STJ. Recurso provido para excluir a medida sócio-educativa de advertência, determinando o arquivamento dos autos, pela remissão homologada com a concordância das partes. Maioria.

0114058-62.2010.8.19.0001 - APELACAO

DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 02/08/2011 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FURTO. LIBERDADE ASSISTIDA. Recebimento do recurso em seu duplo efeito. Incabimento. Nos processos da Infância e da Juventude, o recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo, sendo-lhe conferido efeito suspensivo excepcionalmente, em caso de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o que incorre na espécie. Erro material, que se corrige, de ofício, a fim de que passe a constar nos assentamentos relativos a este feito, inclusive da FAI do adolescente, a capitulação oriunda da representação, qual seja: ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 155 n/f do art. 14, II, ambos do Código Penal. Recurso defensivo postulando o abrandamento da medida socioeducativa para advertência. Incabimento. Medida de advertência que seria inócua, face às circunstâncias fáticas e a personalidade do adolescente que não estuda, possui passagens anteriores pelo juizado, e reincide na prática de furtos eis que não surtiria qualquer efeito pedagógico ou ressocializador principal finalidade do ECA e em nada contribuiria para a reeducação e aprendizado do adolescente. A medida de liberdade assistida é cumprida em regime aberto, permanecendo o adolescente com seus pais ou responsáveis e sob assistência de pessoa incumbida do acompanhamento, auxílio e orientação do infrator. Medida devidamente fundamentada, com medidas protetivas adequadas, visando, principalmente, a reeducação e ressocialização do menor infrator. Recurso defensivo desprovido. Unânime.

IV- TJDF

2011 01 3 001581-9 APR - 0001579-89.2011.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 527804

Data de Julgamento : 04/08/2011

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS

Ementa

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE SEMILIBERDADE. ADVERTÊNCIA C/C MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NO ART. 101, INC. VI, DO ECA. RETORNO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. INVIABILIDADE. GRAVIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. GRADAÇÃO DAS MEDIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O RECURSO DE APELAÇÃO FOI RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, A DECISÃO FOI FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DOS MOTIVOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NÃO PODE AGORA, ESTE SEGUNDO GRAU, DESCONSTITUIR TAL DECISÃO PARA ATENDER O INCONFORMISMO, ALÉM DO MAIS, A DECISÃO DEVERIA SER ATACADA POR MEIO DE HABEAS CORPUS.

2. PARA CADA INFRAÇÃO SERÁ CABÍVEL NOVA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, QUE MELHOR SE AMOLDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO E ATENDA ÀS NECESSIDADES DO MENOR. ASSIM, IMPOSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA EM AUTOS DISTINTOS PARA A PRESENTE HIPÓTESE.

3. CORRETA SE MOSTRA A SENTENÇA QUE IMPÕE A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE A MENOR QUE COMETE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TIPO DESCRITO NO ART. 157, § 2º, INC. II E V, NA FORMA DO ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL, MÁXIME QUANDO DEMONSTRADO, À SACIEDADE, NOS AUTOS, A GRAVIDADE DA CONDUTA, AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS, PORQUANTO IRÁ PROPICIAR O ADEQUADO ACOMPANHAMENTO DO ADOLESCENTE E A SUA REINSERÇÃO NA SOCIEDADE.

4. DESNECESSÁRIA A GRADAÇÃO DAS

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NA LEI N. 8.069/90, INEXISTINDO QUALQUER IMPEDIMENTO LEGAL À FIXAÇÃO DA SEMILIBERDADE DESDE O INÍCIO, QUANDO O JUÍZO MENORISTA, FUNDAMENTADAMENTE, DEMONSTRAR SER ELA ADEQUADA À RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR.

5. TRATANDO-SE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E AS PENAS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL DE INSTITUTOS DE NATUREZA DIVERSA, INVIÁVEL A CONSIDERAÇÃO DE QUALQUER ATENUANTE POR OCASIÃO DA ELEIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA, DEVENDO-SE CONSIDERAR SIM, O GRAU DE COMPROMETIMENTO DA PERSONALIDADE DO INFRATOR COM A SEARA CRIMINAL.

6. RECURSO DESPROVIDO.

V- TJMG

0326140-43.2010.8.13.0702

Relator: Des.(a) DUARTE DE PAULA

Data do Julgamento: 25/08/2011

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. DECOITE DA MAJORANTE. 'REFORMATIO IN MELLIUS'. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS SEVERA. POSSIBILIDADE.- Inexiste vedação à 'reformatio in melius' em recurso exclusivo da acusação, uma vez que este devolve toda a matéria ao Tribunal.- Para a caracterização da majorante prevista no inciso I do §2º do art. 157, do Código Penal, faz-se necessário que a arma de fogo seja apreendida e periciada, e que exista efetiva idoneidade de sua potencialidade quando empunhada pelo agente na prática do roubo, ensejando um perigo real para a vítima. Referida regra só pode ser dispensada quando as circunstâncias do fato revelam de forma inequívoca a potencialidade ofensiva da arma, quando por exemplo houver um disparo.- Estando demonstrado que o adolescente não se mostra dissuadido da prática de atos infracionais, persistindo no seu cometimento mesmo após o cumprimento de medidas socioeducativas impostas anteriormente, a internação mostra-se a medida mais adequada para sua formação, haja vista ser a única capaz de retirá-lo temporariamente do ambiente nocivo em que se encontra, fre-

ando, assim, seu evidente processo de marginalização.

Súmula: DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA

0157409-77.2010.8.13.0672

Relator: Des.(a) CÁSSIO SALOMÉ

Data do Julgamento: 18/08/2011

Ementa:

APELAÇÃO - ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO E ROUBOS MAJORADOS - APREENSÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE DROGAS - INTENÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA - ROUBO - PALAVRA DA VÍTIMA E DELAÇÃO DE COMPARSA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 122 DO ECA - DESNECESSIDADE DE INTERNAÇÃO - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - SEMILIBERDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Verificado que a finalidade precípua dos produtos apreendidos na posse do representado é aumentar o volume de substância entorpecente, a fim de alargar os lucros com a venda da substância, é de rigor o reconhecimento da figura típica do art. 33, §1º, da Lei nº 11.343/06.- A palavra da vítima, aliada a delação de comparsa, que não procura exculpar-se, é prova suficiente da prática infracional.- As medidas previstas na Lei 8.069/90 (ECA) têm caráter educativo e não sancionador, visando sempre à recuperação do menor para o convívio social sadio; portanto, deve o magistrado aplicar aquela necessária e suficiente à reintegração e ressocialização do adolescente.- A internação só pode ser aplicada quando nenhuma outra medida sócio-educativa se mostrar capaz de moldar a personalidade do adolescente de forma a inseri-lo na sociedade.

Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

VI-TJSP

0009372-71.2009.8.26.0223 Apelação

Relator(a): Encinas Manfré

Comarca: Guarujá

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 08/08/2011

Ementa:

Insurgência contra decisão pela qual se decretou a nulidade das Portarias 965/2007 e 432/2009. Admissibilidade dessa sentença. Atos normativos que ampliaram o atendimento prestado por unidade de internação a fim de se acolher pessoas entre 12 a 21 anos de idade. Necessidade de se atender ao disposto no artigo 123 da Lei 8.069/1990. Separação de jovens mediante critérios relativos à faixa etária, à compleição física e à gravidade da infração que assegura proteção integral aos destinatários desse diploma. Risco à vida e às integridades física e psíquica desses internados. Prevalência desses direitos fundamentais. Restabelecimento da vigência da portaria 889/2003. Desacolhimento ao alegado pela apelante. Recurso não provido.

VII-TJPR

Nº do Acórdão: 29223

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal Comarca: Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Recurso: Recurso de Apelação - ECA

Relator: Valter Ressel

Julgamento: 04/08/2011

Ementa:

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, II, CP). SENTENÇA QUE DETERMINOU A INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE. PRELIMINAR PARA RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA CELERIDADE SÃO INCOMPATÍVEIS COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. PRESCRIÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. ANÁLISE PREJUDICADA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA QUE JÁ FOI EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NEGATIVA DE AUTORIA. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES (MÃE E IRMÃO) BASTANTE PRECISOS E COERENTES ENTRE SI E QUE SE SOBREPõem À ISOLADA NEGATIVA DE AUTORIA DO ADOLESCENTE. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

VIII- TJSC

Apelação n. 2010.000764-1, de Herval D'Oeste

Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann

Juiz Prolator: Marlon Negri

Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Data: 31/08/2011

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 103 DA LEI 8.069/90). SUBTRAÇÃO DE GARRAFA DE LICOR AVALIADA EM DEZOITO REAIS, RESTITUÍDA À VÍTIMA. REPRESENTAÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE, COM BASE NO ART. 395, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL VISANDO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VALOR INSIGNIFICANTE DA RES FURTIVA. MÍNIMA OFENSIVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA BENESSE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Habeas Corpus n. 2011.036258-8, de Jaraguá do Sul

Relator: Salete Silva Sommariva

Juiz Prolator:

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Data: 09/08/2011

Ementa:

HABEAS CORPUS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.069/90) - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AU-

TORIA - NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA - REQUISITOS DO ART. 108 DO ECA PREENCHIDOS - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA.

I - A fundamentação das decisões judiciais, como condição de absoluta validade da atuação jurisdicional, traduz-se em indisponível garantia de índole jurídico-constitucional (CF, art. 93, IX), cuja imprescindibilidade se justifica em face do relevo do bem jurídico tutelado pelo direito em si, mormente quando está em xeque a liberdade de locomoção, que impede a perpetração de arbitrariedades por parte do Estado-juiz E viabiliza ao acusado o exercício da plenitude de defesa, com os meios E recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5º, LV).

No caso, não há falar-se em ausência de fundamentação na hipóteses de tanto o veredicto que decretou a internação provisória quanto aquele que negou a revogação devidamente atentaram-se para os requisitos do art. 108 do ECA.

Importante ressaltar, especificamente quanto ao segundo veredicto, que é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é nula a decisão que adota parecer ministerial como razões de decidir, desde que este se mostre devidamente fundamentado, como ocorreu in casu.

II - O art. 108 da do Estatuto da CRIANÇA E ADOLESCENTE permite a internação provisória de ADOLESCENTE pelo prazo máximo de 45 (quarenta E cinco) dias quando existirem indícios suficientes de autoria E materialidade do ato infracional E uma vez demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Assim, mostra-se justificável a medida quando há indícios suficientes de materialidade E autoria E o crime é cometido por ADOLESCENTE que demonstra periculosidade, uma vez que teria se munido previamente de uma faca a fim de participar de uma festividade, E lá, em concurso com outros adolescentes E um maior de idade, participou da prática de um ato infracional análogo ao crime de homicídio duplamente qualificado contra vítima inerte, agredindo-a com socos E pontapés, ao passo que seu comparsa desferiu-lhe três facadas.

Além disso, malgrado o dispositivo supracitado não traga limitações aos atos infracionais em que se justifica a imposição da internação provisória, cumpre destacar que a natureza da conduta do ADOLESCENTE encontra-se dentre as quais o ECA prevê a possibilidade da aplicação da excepcional medida da internação definitiva ao fim do processo (ECA, art. 122, I), de sorte a não se visualizar qualquer desproporcionalidade na medida cautelar.

III - É insubsistente a alegação de excess-

so de prazo quando sequer decorreu o lapso temporal determinado pelo magistrado singular para a duração da internação provisória E, além disso, caminha o procedimento para sua fase final.

IX- TJRS

70042804427 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: André Luiz Planella Villarinho

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS SOMENTE EM RELAÇÃO AO ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA ATIVIDADES EXTERNAS. DO INTERESSE EM RECORRER. Ainda que na fundamentação foi afastada a imputação em relação ao ato infracional de disparo de arma de fogo em via pública, tendo constado do dispositivo da sentença o acolhimento da representação, resta evidenciado o interesse em recorrer pelo adolescente. Apelação conhecida em sua integralidade. DO ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE. Comprovadas a materialidade e autoria do ato infracional, diante da confissão do adolescente em Juízo, que foi corroborada pelo depoimento das vítimas e testemunhas, impõe-se a procedência da representação, reconhecendo a prática, pelo recorrente, da conduta descrita no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. DO DISPARO DE ARMA DE FOGO. Em processo de apuração de ato infracional, mais do que evidências, exige-se prova robusta e irrefutável acerca da conduta imputada ao adolescente na representação. Negativa, aliada à inexistência de provas que não conduz a um juízo de certeza acerca da prática do ato infracional. Hipótese de improcedência da representação no ponto. DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. As medidas socioeducativas possuem, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducar o infrator, visando sua reabilitação social e, diante disso, deve ser fixada atentando-se às peculiaridades do caso concreto. No caso, ainda que se leve em conta a gravidade da conduta praticada pelo adolescente, diante da ausência de antecedentes infracionais e do arrependimento em Juízo, autoriza-se a realização de atividades externas, igualmente eficaz na busca da recuperação dos jovens infratores. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível

Nº 70042804427, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011)

70043428697 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Roberto Carvalho Fraga

Comarca de Origem: Comarca de São Borja

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. SENTENÇA MANTIDA. Caso em que, restaram demonstradas a autoria e a materialidade do ato infracional, pois são suficientes como meio de prova os depoimentos coerentes das testemunhas. A medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas é a mais adequada para permitir a reeducação e ressocialização do adolescente no caso concreto. Não se aplica aos atos infracionais o princípio da insignificância, isto é, com o afastamento da tipicidade do fato, e assim porque mais importa é a reinserção do jovem em conflito com a lei em seu meio social e familiar do que propriamente o valor da res ou mesmo o prejuízo sofrido pela vítima. Nada obstante, é dever do magistrado sopesar a gravidade da infração, seus reflexos pessoais, sobre o próprio jovem e sobre a vítima, e patrimoniais na eleição da medida socioeducativa mais adequada e proporcional a ser eventualmente aplicada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043428697, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 24/08/2011)

70043611326 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Osório

Ementa:

ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IN-

SIGNIFICÂNCIA. PROVA. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. 1. A competência jurisdicional das Câmaras que compõem o Tribunal de Justiça é regulado pelo Provimento nº 1/98, que estabelece que compete às Câmaras do 4º Grupo Cível julgar todas questões relativas ao ECA, inclusive atos infracionais. 2. O princípio bagatela não tem aplicação aos feitos da infância e da juventude, pois o propósito não é punir, mas educar o infrator. 3. Provada a au-

toria e a materialidade, imperiosa a procedência da representação e a aplicação da medida socioeducativa adequada às condições pessoais da infratora e à gravidade do ato infracional. 4. Embora a infratora tenha negado a autoria, sua versão é contraditória e vem desmentida pela vítima e pelas testemunhas ouvidas. 5. Tratando-se de jovem que praticou o ato infracional tipificado como furto, mas que não apresenta antecedentes e vem recebendo o amparo de sua família, justifica-se a adoção da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade,

pois visa demonstrar à jovem a reprovabilidade social pela conduta desenvolvida, servindo para reeducá-la a fim de que não volte a delinquir, mostrando-lhe o valor do trabalho e incutindo nela o senso de responsabilidade, para que aprenda a valorizar o patrimônio alheio. Recurso desprovido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70043611326, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/08/2011)

DOCTRINA

Breves anotações sobre a Resolução nº 131 do Conselho Nacional de Justiça em confronto com as normas de prevenção do Estatuto da Criança e do Adolescente

Ângela Maria Silveira dos Santos

Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadora Regional do Grupo Especial de Atuação Integrada Regional (GEAIR) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – matéria cível/Capital. Professora da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), da Fundação Escola do Ministério Público do Rio de Janeiro (FEMPERJ) e da Associação do Ministério Público do Rio de Janeiro (AMPERJ).

Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel

Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadora Regional do Grupo Especial de Atuação Integrada Regional (GEAIR) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na matéria da Infância e Juventude não infracional/Capital. Professora do Curso de Pós-graduação de Direito Especial da Criança e do Adolescente da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professora de Direito de Família da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ).

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 garante às crianças e aos adolescentes direitos fundamentais inerentes a todo cidadão brasileiro. Dentre eles, encontra-se o direito à liberdade. Cunhado no art. 5º, XV da Carta Magna encontra-se o direito à liberdade de locomoção. Este direito significa a liberdade da pessoa de estar em seu país de origem, nele entrar e sair sem oposições. É o denominado direito de ir, vir e permanecer.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 – de forma exemplificativa enumera alguns aspectos relacionados ao direito à liberdade. No art. 16, inciso I, estabelece o legislador estatutário a garantia da pessoa menor de idade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais. Em outras palavras, à população infanto-juvenil é garantido o direito de se locomover, salvo quando a lei vedar ou limitar o exercício desta liberdade.

As exceções, portanto, estão previstas em lei e visam garantir direitos fundamentais inerentes à personalidade, tais como o direito à vida, à convivência familiar e à educação. Em suma, prioriza-se a dignidade humana, a vida, a segurança do ser em formação quando o direito à locomoção pode vir a acarretar ameaça ou riscos à criança ou ao adolescente.

Em respeito à idade do sujeito do direito, o exercício do ir e vir dependerá de autorização ou do acompanhamento de pessoa que o re-

presente ou o assista, normalmente os detentores do poder familiar (pais). Em resumo, a lei estatutária, no mesmo passo que titulariza às crianças e aos adolescentes o direito de locomoção com liberdade, ressalva as restrições previstas em lei.

Seguindo esta linha legislativa, o microssistema estatutário da infância e juventude, no Título III, criou disposições gerais e específicas de prevenção à ocorrência de ameaça ou à violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. São regras restritivas que devem ser observadas por todos (art. 70), inclusive no que tange ao direito de ir e vir, na medida em que os sujeitos deste direito não possuem capacidade plena para o seu exercício. O legislador, então, limitou o exercício desta liberdade de locomoção, adequando-a às condições peculiares do desenvolvimento da pessoa em formação (art. 71). Assim ocorre, também, com o direito fundamental à liberdade da criança e do adolescente de se locomover dentro e fora do seu país de origem, em suma, de viajar ao exterior.

Com efeito, o ECA estabeleceu restrições claras sobre o direito da criança e do adolescente de viajar dentro do próprio país: nenhuma pessoa menor de 12 anos (criança) pode viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem autorização judicial. Contudo, esta regra possui duas exceções, quais sejam: tratando de comarca contígua da residência ou a criança

estiver acompanhada (art. 83).

No tocante ao direito de ir e vir para outro país, também denominado direito de viajar ao exterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente também primou pela clareza da redação. Em princípio, não há necessidade de autorização judicial quando a criança ou o adolescente exercer este direito na companhia de ambos os genitores ou de um deles, devidamente autorizado por documento com firma reconhecida do outro genitor ou, ainda, quando estiver na companhia de um responsável por ele (art. 84).

Quando o destino da viagem da pessoa menor de idade for o exterior, seja na companhia de um só dos genitores ou de terceiros, se a autorização da viagem não puder ser exarada por ambos os pais, por não se encontrarem presentes ou por discordância, a anuência deverá ser suprida pela autoridade judicial competente (Juízo de Família ou da Infância e da Juventude), conforme estabelece o preceito contido no parágrafo único, alínea “d”, do art. 148 do ECA.

Embora dúvidas não existam de que o ECA é a lei específica que trata dos direitos infanto-juvenis, o tema em questão tem sido, com frequência, indevidamente disciplinado através de Resoluções pelo Conselho Nacional de Justiça.

Inicialmente, aquele órgão disciplinou o tema através da Resolução nº. 51, editada em

25.03.08¹. Da leitura do texto inaugural, restou evidente a infração de dois princípios constitucionais basilares: o da Hierarquia das Leis e o da Doutrina da Proteção Integral. A Resolução nº 51 feriu de morte o princípio da hierarquia das leis, porque revogou de forma implícita as regras contidas nos artigos 83, 84 e 85 do ECA, na medida em que retirou da esfera do Poder Judiciário, a função de autorizar a viagem do menor de idade desacompanhado ou acompanhado por terceiro e repassou esta função aos pais ou responsável.

Também, transgrediu a Doutrina da Proteção Integral ao indicar de maneira genérica os responsáveis das crianças e dos adolescentes, para efeito de suas regras, como sendo os tutores e os guardiães, criando uma lacuna muito perigosa para a não regularização da situação jurídica dos infantes, principalmente em relação ao instituto da guarda.

O texto da Resolução nº 51 criou algumas situações conflituosas, para não qualificá-las de absurdas, senão vejamos. .O parágrafo único

do art. 2º, ao deixar a cargo dos pais ou responsáveis fixar o limite do prazo de validade para a autorização, sem nenhuma restrição, nos levou a acreditar que poderá haver autorização de viagem com prazo superior a 10 anos, o que constitui uma afronta aos ditames da Lei nº 8.069/90, já que o ECA limitou este prazo em até 02 anos e, somente, para as viagens no interior do país.

Os equívocos daquela Resolução eram tão fortes que a mesma foi alterada em pouco tempo de vigência pela Resolução nº 74 de 28 de abril de 2009.²

A Resolução nº 74 do CNJ, que a sucedeu, nada alterou no tocante ao conteúdo da matéria, cingindo-se apenas a acrescentar o termo “por autenticidade” (na presença de tabelião) no art. 2º e manter a ressalva “mediante autorização judicial”, introduzida pela Resolução nº 55/2008, no inciso II do art. 1º da Resolução nº 51/2008, razão pela qual as censuras à matriz permaneceram.

Inobstante às críticas acerca da indevida alte-

ração do capítulo do direito à viagem ao exterior (art. 83/84 do ECA), em julho de 2011, outra Resolução do CNJ surge no cenário jurídico brasileiro disciplinando a autorização de viagem internacional de crianças e adolescentes, revogando as que a antecederam – a Resolução nº 131/11.³

A recente Resolução nº 131 não só dispôs de forma diversa das regras estatutárias como também subverteu integralmente a restrição contida no art. 84 do ECA ao permitir a dispensa da autorização judicial quando a criança ou o adolescente brasileiro, residente no Brasil, viajar desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida (inciso III do art. 1º).

Verifica-se pela redação da Resolução em comentário que a intenção do Conselho Nacional de Justiça foi valorizar a autoridade parental, permitindo que os próprios pais possam decidir, sem a intervenção do Poder Judiciário, acerca da ida e da vinda ao exterior dos filhos

1 As Resoluções editadas pelo CNJ são transcritas para facilitar o entendimento dos argumentos do presente artigo. Resolução nº 51 - Conselho Nacional de Justiça. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições atribuídas pelo art. 103-B da Constituição Federal, CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas autoridades que exercem o controle de entrada e saída de pessoas do território nacional, em especial com relação a crianças e adolescentes; CONSIDERANDO as diversas interpretações existentes a respeito da necessidade ou não de autorização judicial para saída de crianças e adolescentes do território nacional pelos Juízos da Infância e da Juventude dos Estados da Federação e do Distrito Federal; CONSIDERANDO a insegurança causada aos usuários em decorrência da diversidade de requisitos e exigências; CONSIDERANDO a necessidade de uniformização na interpretação dos artigos 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente; CONSIDERANDO o que ficou decidido no Pedido de Providências 200710000008644, RESOLVE: Art. 1º É dispensável a autorização judicial para que crianças e adolescentes viajem ao exterior: I - sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, desde que autorizados por ambos genitores, ou pelos responsáveis, por documento escrito e com firma reconhecida; II - com um dos genitores ou responsáveis, sendo nesta hipótese exigível a autorização do outro genitor, salvo comprovada impossibilidade material registrada perante autoridade policial; III - sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, quando estiverem retornando para a sua residência no exterior, desde que autorizadas por seus pais ou responsáveis, residentes no exterior, mediante documento autêntico. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, por responsável pela criança ou pelo adolescente deve ser entendido aquele que detiver a sua guarda, além do tutor. Art. 2º O documento de autorização mencionado no artigo anterior, além de ter firma reconhecida, deverá conter fotografia da criança ou adolescente e será elaborado em duas vias, sendo que uma deverá ser retida pelo agente de fiscalização da Polícia Federal no momento do embarque, e a outra deverá permanecer com a criança ou adolescente, ou com o terceiro maior e capaz que o acompanhe na viagem. Parágrafo único. O documento de autorização deverá conter prazo de validade, a ser fixado pelos genitores ou responsáveis. Art. 3º Ao documento de autorização a ser retido pela Polícia Federal deverá ser anexada cópia de documento de identificação da criança ou do adolescente, ou do termo de guarda, ou de tutela. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

2 Resolução nº 74, de 28 de abril de 2009. Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições atribuídas pelo art. 103-B da Constituição Federal, CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas autoridades que exercem o controle de entrada e saída de pessoas do território nacional, em especial com relação a crianças e adolescentes; CONSIDERANDO as diversas interpretações existentes a respeito da necessidade ou não de autorização judicial para saída de crianças e adolescentes do território nacional pelos Juízos da Infância e da Juventude dos Estados da Federação e do Distrito Federal; CONSIDERANDO a insegurança causada aos usuários em decorrência da diversidade de requisitos e exigências; CONSIDERANDO a necessidade de uniformização na interpretação dos artigos 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente; CONSIDERANDO o que ficou decidido no Pedido de Providências 200710000008644 e PP 200810000022323, RESOLVE: Art. 1º É dispensável a autorização judicial para que crianças e adolescentes viajem ao exterior: I - sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, desde que autorizados por ambos genitores, ou pelos responsáveis, por documento escrito e com firma reconhecida; II - com um dos genitores ou responsáveis, sendo nesta hipótese exigível a autorização do outro genitor, salvo mediante autorização judicial; III - sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, quando estiverem retornando para a sua residência no exterior, desde que autorizadas por seus pais ou responsáveis, residentes no exterior, mediante documento autêntico. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, por responsável pela criança ou pelo adolescente deve ser entendido aquele que detiver a sua guarda, além do tutor. Art. 2º O documento de autorização mencionado no artigo anterior, além de ter firma reconhecida por autenticidade, deverá conter fotografia da criança ou adolescente e será elaborado em duas vias, sendo que uma deverá ser retida pelo agente de fiscalização da Polícia Federal no momento do embarque, e a outra deverá permanecer com a criança ou adolescente, ou com o terceiro maior e capaz que o acompanhe na viagem. Parágrafo único. O documento de autorização deverá conter prazo de validade, a ser fixado pelos genitores ou responsáveis. Art. 3º Ao documento de autorização a ser retido pela Polícia Federal deverá ser anexada cópia de documento de identificação da criança ou do adolescente, ou do termo de guarda, ou de tutela. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as Resoluções nºs 51, de 25 de março de 2008 e 55, de 13 de maio de 2008. Ministro Gilmar Mendes.

menores, na companhia de pessoas maiores e capazes, que não sejam seus responsáveis, bastando para tanto que ambos os genitores autorizem.

Apesar do avanço do texto da Resolução nº 131 que, certamente, desafogará o Poder Judiciário, é evidente a afronta ao Princípio da Hierarquia das Leis, do Melhor Interesse da Criança e da Doutrina da Proteção Integral. Pelos termos da referida Resolução, aos pais, portanto, caberá decidir quando, como e com quem os filhos viajarão ao exterior, mesmo que esta autorização não respeite os seus direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito à educação e à con-

vivência familiar.

No afã de desburocratizar as viagens ao exterior de infantes e adolescentes, esta Resolução ampliou ainda mais as formas de autorização concedidas pelos pais e responsáveis. Com relação a este aspecto, prevê que a mesma poderá ser concedida por documento particular e, neste caso, a firma do subscritor pode ser reconhecida por autenticidade ou por semelhança; por escritura pública ou, ainda, na presença da autoridade consular brasileira, desde que assinada por ela.

Nota-se, também, que tratou a Resolução da autorização emanada pelo guardião definitivo e

pelo tutor (art. 7º). Esta regra, entretanto, deve ser examinada cuidadosamente, tendo como parâmetros as normas do ECA.

Com efeito, a família substituta, na modalidade de tutela, além de ensinar a responsabilidade do tutor sobre o tutelado, enfeixa sobre si diversos outros encargos pessoais e patrimoniais, dentre os quais a representação legal em decorrência da morte ou da destituição do poder familiar dos pais (art. 1747, I do Código Civil). Assim, compreensível que se estenda aos tutores o direito de autorizarem a viagem de seu pupilo, vez que estão imbuídos dos direitos e obrigações inerentes ao poder familiar.

3 RESOLUÇÃO Nº 131, DE 26 DE MAIO DE 2011. Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, e revoga a Resolução nº 74/2009 do CNJ. CONSIDERANDO as manifestações do Ministério das Relações Exteriores e do Departamento de Polícia Federal, que referem dificuldades para o cumprimento do regramento disposto na Resolução nº 74/2009 do Conselho Nacional de Justiça e sugerem alterações; CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas autoridades que exercem o controle de entrada e saída de pessoas do território nacional, em especial com relação a crianças e adolescentes; CONSIDERANDO as diversas interpretações existentes a respeito da necessidade ou não de autorização judicial para saída de crianças e adolescentes do território nacional pelos Juízos da Infância e da Juventude dos Estados da Federação e o Distrito Federal; CONSIDERANDO a insegurança causada aos usuários em decorrência da diversidade de requisitos e exigências; CONSIDERANDO a necessidade de uniformização na interpretação dos arts. 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente; CONSIDERANDO o decidido nos Pedidos de Providências nos 20071000008644 e 200810000022323; RESOLVE: Das Autorizações de Viagem Internacional para Crianças ou Adolescentes Brasileiros Residentes no Brasil. Art. 1º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior, nas seguintes situações: I) em companhia de ambos os genitores;

II) em companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida;

III) desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida. Das Autorizações de Viagem Internacional para Crianças ou Adolescentes Brasileiros Residentes no Exterior. Art. 2º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes fora do Brasil, detentores ou não de outra nacionalidade, viajem de volta ao país de residência, nas seguintes situações: I) em companhia de um dos genitores, independentemente de qualquer autorização escrita;

II) desacompanhado ou acompanhado de terceiro maior e capaz designado pelos genitores, desde que haja autorização escrita dos pais, com firma reconhecida. § 1º A comprovação da residência da criança ou adolescente no exterior far-se-á mediante Atestado de Residência emitido por repartição consular brasileira há menos de dois anos. § 2º Na ausência de comprovação da residência no exterior, aplica-se o disposto no art. 1º. Das Disposições Gerais. Art. 3º Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente brasileiro poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo, aplicando-se o disposto no art. 1º ou 2º: I) se o estrangeiro for genitor da criança ou adolescente;

II) se a criança ou adolescente, nascido no Brasil, não tiver nacionalidade brasileira.

Art. 4º A autorização dos pais poderá também ocorrer por escritura pública.

Art. 5º O falecimento de um ou ambos os genitores deve ser comprovado pelo interessado mediante a apresentação de certidão de óbito do(s) genitor(es). Art. 6º Não é exigível a autorização de genitores suspensos ou destituídos do poder familiar, devendo o interessado comprovar a circunstância por meio de certidão de nascimento da criança ou adolescente, devidamente averbada.

Art. 7º O guardião por prazo indeterminado (anteriormente nominado guardião definitivo) ou o tutor, ambos judicialmente nomeados em termo de compromisso, que não sejam os genitores, poderão autorizar a viagem da criança ou adolescente sob seus cuidados, para todos os fins desta resolução, como se pais fossem. Art. 8º As autorizações exaradas pelos pais ou responsáveis deverão ser apresentadas em duas vias originais, uma das quais permanecerá retida pela Polícia Federal. § 1º O reconhecimento de firma poderá ser por autenticidade ou semelhança. § 2º Ainda que não haja reconhecimento de firma, serão válidas as autorizações de pais ou responsáveis que forem exaradas na presença de autoridade consular brasileira, devendo, nesta hipótese, constar a assinatura da autoridade consular no documento de autorização. Art. 9º Os documentos mencionados nos arts. 2º, § 1º, 4º, 5º, 6º e 7º deverão ser apresentados no original ou cópia autenticada no Brasil ou por repartição consular brasileira, permanecendo retida com a fiscalização da Polícia Federal cópia (simples ou autenticada) a ser providenciada pelo interessado. Art. 10. Os documentos de autorizações dadas pelos genitores, tutores ou guardiões definitivos deverão fazer constar o prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por dois anos. Art. 11. Salvo se expressamente consignado, as autorizações de viagem internacional expressas nesta resolução não se constituem em autorizações para fixação de residência permanente no exterior. Parágrafo único. Eventuais modelos ou formulários produzidos, divulgados e distribuídos pelo Poder Judiciário ou órgãos governamentais, deverão conter a advertência consignada no caput. Art. 12. Os documentos e cópias retidos pelas autoridades migratórias por força desta resolução poderão, a seu critério, ser destruídos após o decurso do prazo de dois anos. Art. 13. O Ministério das Relações Exteriores e a Polícia Federal poderão instituir procedimentos, conforme as normas desta resolução, para que pais ou responsáveis autorizem viagens de crianças e adolescentes ao exterior quando do requerimento da expedição de passaporte, para que deste conste a autorização. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a Presidência do Conselho Nacional de Justiça poderá indicar representante para fazer parte de eventual Grupo de Trabalho a ser instituído pelo Ministério das Relações Exteriores e/ou Polícia Federal. Art. 14. Fica expressamente revogada a Resolução CNJ nº 74/2009, assim como as disposições em contrário. Art. 15. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

De maneira diversa, é o papel do guardião. O detentor judicial da guarda definitiva de criança ou de adolescente é considerado responsável legal, mas não possui o direito de representação. O guardião judicial definitivo detém a obrigação de prestar assistência moral, material e educacional ao menor de idade, regularizando a situação fática, tendo por finalidade a colocação em família substituta (guarda instrumental - art. 33 do ECA). Somente em casos excepcionais, é deferida a guarda, fora destes casos, para atender peculiaridades ou suprir a falta eventual dos pais (art. 33, §2º do ECA).

Assim, a Resolução nº 131 deve ser interpretada de acordo com as regras que norteiam o instituto da família substituta. Em suma, somente caracterizada a excepcionalidade da situação é que se poderá ser deferido judicialmente o direito de representação ao guardião para a prática de atos determinados, dentre estes o direito de autorizar criança ou adolescente, sob sua guarda definitiva, a empreender viagem a outros países, na medida em que a mera guarda deferida, mesmo em caráter definitivo, não permite ao guardião representá-lo de ofício.

Destarte, notória a confusão entre as modalidades de colocação em família substituta – guarda e tutela – constante no art. 7º da Resolução nº 131, conclui-se que a interpretação a ser conferida a esta norma deve ser restritiva, sob pena de tornar inócuo o disposto no § 2º do art. 33 do ECA ou estender poderes excepcionais ao guardião não previstos em lei, igualando-o ao tutor.

A previsão na Resolução nº 131 concernente à autorização pelo guardião definitivo, por outro ângulo, teve o mérito de estancar qualquer possibilidade de interpretação favorável à autorização de viagem por guardião fático.

Na autorização emanada pelos pais, tutores e guardiães definitivos, ainda, a Resolução nº 131, na linha das anteriores, determinou a necessidade de indicação do prazo de validade, sob a ressalva de que o prazo será considerado de dois anos, em caso de omissão (art. 10).

Desta forma, o equívoco antes apontado nas resoluções precedentes permanece, na medida em que a atual deixou a critério dos pais estabelecerem o referido prazo, o que afronta a Doutrina da Proteção Integral. Em outras palavras, em uma interpretação sistemática do ECA, estar-se-ia permitindo ao pais autorizarem a saída do filho menor do país por prazo indeterminado, enquanto que o ECA limita o prazo em dois anos nas autorizações judiciais de viagem dentro do território nacional (art. 83, §2º).

Com o propósito de operacionalizar e interligar a estrutura dos órgãos responsáveis no trato da viagem ao exterior por menores de idade, a redação da Resolução nº 131 estabeleceu a criação de Grupo de Trabalho com o Ministério das Relações Exteriores e a Polícia Federal, bem como procurou burocratizar com mais efetividade a documentação inerente ao pedido destas autorizações. Nesta linha, permitiu que a autorização dos genitores das crianças e adolescentes viajantes fosse aposta no próprio passaporte destes, de modo a concentrar em um só documento esta exigência legal (art. 13).

De modo inovador, a atual Resolução do CNJ tratou da autorização de viagem internacional de crianças e adolescentes brasileiros que residem no exterior, hipótese esta não ventilada no Estatuto da Criança e do Adolescente de forma clara. Com a nova regra estabelecida no art. 2º, no embarque da criança ou do adolescente deverá ser apresentado atestado de residência daquele, emitido por repartição consular brasileira, há menos de dois anos. Este “Atestado de Residência”, entretanto, não configura documento suficiente para o que o menor de idade brasileiro que resida em outro país viaje dentro do território nacional, necessitando, nesta hipótese, de autorização judicial (art. 83 do ECA).

A morte dos genitores, a suspensão e a destituição do poder familiar, modalidades de extinção da representação legal do filho, foram mencionadas explicitamente pela Resolução nº 131 como formas de dispensa de autorização dos pais, desde que devidamente comprovadas através das respectivas certidões de óbito ou da averbação das mencionadas suspensão e destituição na certidão de nascimento (artigos 5º e 6º).

A Resolução 131, por derradeiro, trilhando o mesmo caminho do art. 85, vedou a saída de qualquer criança ou adolescente do território nacional em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, sem prévia e expressa autorização judicial (art. 3º, caput). Entretanto, com o intuito de evitar interpretações que venham a causar prejuízos ao menor viajante, esclareceu que a regra comentada não se aplica quando o estrangeiro for seu ascendente em 1º grau ou quando a criança ou adolescente não for brasileiro, apesar de nascido no território nacional (incisos I e II do art. 3º).

Vale consignar, por fim, que a Resolução bem andou ao determinar que a autorização de viagem não constitui instrumento hábil a permitir a alteração de residência permanente do infante ou do adolescente viajante para outro país, exceto quando há previsão expressa neste sentido emanada pelos representantes

legais (art.11), evitando, assim, que o direito fundamental à convivência familiar seja violado indiretamente, uma vez que haverá mudança de guarda e da companhia do filho sem o crivo do Judiciário. Tratando-se de direito indisponível e irrenunciável, a regra acima exposta deve ser utilizada de forma cuidadosa e excepcional, somente em casos que garantam direitos fundamentais do filho menor, sempre visando o melhor interesse deste e não os interesses particulares dos pais.

Deve ser ressaltado que a Polícia Federal, neste prisma, já inseriu em formulários padrões a observação de que, salvo se expressamente consignado, aquele documento não formaliza uma autorização para a fixação de residência permanente no exterior.

Em resumo, a direito da criança e do adolescente de viajar para o exterior possui sede constitucional na liberdade de locomoção de todo cidadão. No entanto, este direito não é absoluto no que se refere à pessoa menor de idade. As restrições para o exercício deste direito estão previstas em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.069/90 e estão firmadas em princípios que norteiam este direito infanto-juvenil.

A flexibilização das regras de prevenção do ECA referentes à autorização de viagens ao exterior devem estar conjugadas aos mecanismos de garantia de que os demais direitos fundamentais desta parcela da população estão sendo obedecidos. Não basta fortalecer poderes parentais, sem conscientização da família quanto ao melhor interesse dos filhos menores. Não se mostra suficiente o afastamento da interferência do poder público nas questões familiares, sem criação de estrutura que evite a saída prejudicial e ilegal de crianças e adolescentes do país de origem.

Observa-se que a intenção do Conselho Nacional de Justiça foi de espelhar o anseio da sociedade e, em particular, das famílias de regerem suas relações parentais sem a ingerência do Poder Judiciário, no tocante à autorização de viagem dos filhos ao exterior. No entanto, o caminho trilhado não se afigurou o mais técnico, vez que a edição de atos normativos pelo CNJ não têm o condão de elidir a supremacia da lei federal.

Concluindo, cabe sinalizar que, qualquer modificação nas regras especiais restritivas ao direito de ir e vir ao exterior de crianças e adolescentes deve ser feita através de lei federal. Tratar-se da matéria através de resoluções, mesmo que a pretexto de desburocratização, é evidentemente inconstitucional.